



SEPARATA AO BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO

BOECBM Nº 1-2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 - PARTE 1

Florianópolis, 25 de abril de 2024



Normas de Segurança Contra Incêndio

IN 1 - parte 1

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROCESSOS GERAIS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	2	Vistoria para funcionamento	31
Objetivo	2	Vistoria para funcionamento parcial	32
Referências	2	Vistoria em promoção de eventos (ou eventos temporários)	33
Terminologias e siglas	2	FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL	34
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	3	Processo para regularização parcial	34
APLICAÇÃO	5	Cronograma de obras e ações	35
Isenção	6	CONSULTAS, REQUERIMENTOS E RECURSOS TÉCNICOS	36
ORGANIZAÇÃO	7	Consultas técnicas	36
TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES	8	Requerimentos técnicos	37
Geral	8	Recursos técnicos	39
Prazos	9	CONSELHO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (ConSCI)	40
Requisitos	9	RETIRADA DE PROCESSOS	41
Tramitação do PPCI	10	DISPOSIÇÕES FINAIS	41
ATESTADOS	11	Anexo A - Risco dos imóveis	43
Atestado de regularização	12	Anexo B - Requerimentos para Análise, Habite-se, Funcionamento, RPCI e Eventos temporários	46
Anulação de atestado	13	Anexo C - Modelo de RPCI	48
PROCESSO SIMPLIFICADO	14	Anexo D - Formulários para consulta técnica	49
Relatório preventivo contra incêndio (RPCI)	15	Anexo E - Formulário para requerimento técnico	50
PPCI no processo simplificado	16	Anexo F - Formulário para recurso técnico	51
Vistoria no processo simplificado	17	Anexo G - Declaração e Termo de Responsabilidade - RI	52
PROCESSO ORDINÁRIO	18	Anexo H - Declaração e Termo de Responsabilidade - PPCI/RPCI	53
PPCI no processo ordinário	18	Anexo I - Relatório de conformidade e termo de responsabilidade	54
Vistoria no processo ordinário	19	Anexo J - Termo de entrega do imóvel	55
PROJETO DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS (PPCI)	19	Anexo K - Modelo de termo de retirada de PPCI	56
Apresentação do PPCI	20		
Análise do PPCI	22		
Análise de PPCI parcial	23		
Análise de PPCIs padronizados	24		
Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI	24		
Alteração de PPCI	25		
Substituição do PPCI	27		
VISTORIA	28		
Vistoria para habite-se	28		
Vistoria para habite-se parcial	30		



INSTRUÇÃO NORMATIVA 1 - PARTE 1

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSOS GERAIS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) tem por objetivo estabelecer e padronizar os procedimentos e requisitos mínimos de segurança contra incêndio, pânico e desastres (SCI) para os imóveis fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Referências

Art. 2º As referências utilizadas são as seguintes:

- I - Constituição da República, de 1988;
- II - Constituição de Santa Catarina, de 1989;
- III - Lei Estadual nº 15.124, de 2010;
- IV - Lei Estadual nº 16.157, de 2013;
- V - Lei Estadual nº 16.768, de 2015;
- VI - Lei Federal nº 13.425, de 2017;
- VII - Lei Estadual nº 17.071, de 2017;
- VIII - Lei Federal nº 13.874, de 2019;
- IX - Decreto Federal nº 10.543, de 2020;
- X - Decreto Estadual nº 3.465, de 2010;
- XI - Decreto Estadual nº 1.908, de 2022.

Terminologias e siglas

Art. 3º As terminologias gerais que tratam da segurança contra incêndio são definidas pelo CBMSC e disponibilizadas para acesso público em seu portal oficial.

Art. 4º Para aplicação desta IN consideram-se as seguintes terminologias específicas:

I - **certificado digital**: arquivo eletrônico que permite a identificação segura e inequívoca de pessoa física ou jurídica para a realização de transações eletrônicas, com garantia de autenticidade e proteção das informações;

II - **interligação entre edificações**: abertura ou vão que permita a passagem de pessoas ou materiais entre blocos fronteiros adjacentes;

III - **imóveis**: composição de todas as edificações, estruturas e/ou áreas de risco dispostas sobre uma unidade territorial, bem como os eventos temporários realizados em qualquer espaço físico, construído ou preparado;

IV - **ocupação mista**¹: aquela na qual a área destinada às ocupações secundárias seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, caracterizando-se também como ocupação mista as edificações que possuam em qualquer pavimento ocupações secundárias estabelecidas em área igual ou superior a 90% (noventa por cento) do mesmo pavimento, ou que possuam ocupação subsidiária depósito com área total superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

V - **ocupação predominante**: ocupação, atividade ou uso principal para qual a edificação (ou parte dela) é projetada;

VI - **ocupação secundária**: uma ou mais ocupações existentes no mesmo imóvel, não correspondentes, correlatas, ou relacionadas com a [ocupação predominante](#) e que não se caracterizem como ocupação mista ou subsidiária;

VII - **ocupação subsidiária**: atividade ou dependência vinculada e fundamental para a concretização de uma ocupação predominante e que não se caracterize como mista ou [secundária](#);

VIII - **processo simplificado**: rito de tramitação e regularização oportunizado aos imóveis com características específicas de risco e complexidade no qual o uso de autodeclaração e fiscalização posterior possibilita maior celeridade na obtenção dos atestados emitidos pelo CBMSC;

IX - **processo ordinário**: rito de tramitação e regularização de imóveis em que são exigidas a prévia análise do projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI) e prévia vistoria de constatação para concessão



dos atestados emitidos pelo CBMSC;

X - **processo fiscalizatório**: procedimentos e atividades realizadas pelo CBMSC no exercício do poder de polícia administrativa como, por exemplo: enquadrar e classificar imóveis conforme o risco, análise de PPCI, análise e avaliação de documentos, vistorias, investigações de incêndio, autorizações, licenciamentos, homologações, isenções, proibições, notificações, aplicação de sanções, permissões, entre outros;

XI - **projeto padronizado**: projeto único aprovado pelo CBMSC utilizado na regularização e execução de imóveis distintos;

XII - **relatório de conformidade**: documento elaborado por RT ou RI, que atesta, mediante autodeclaração, a execução dos Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio (SMSCI) no imóvel em conformidade com as NSCI;

XIII - **sistemas estruturantes**: SMSCI que faz parte da estrutura arquitetônica da edificação ou dessa depende, sendo considerados como tal: saídas de emergência, compartimentação, sistema de gás canalizado, sistema hidráulico preventivo, chuveiros automáticos, acesso de viaturas e proteção estrutural contra incêndios;

XIV - **termo de responsabilidade**: documento que firma a responsabilidade do particular perante o CBMSC em relação às NSCI, bem como perante o Estado em relação à veracidade das informações prestadas nos processos de regularização de imóveis

Nota 1

Não se considera como ocupação mista o local onde predomine uma atividade principal em conjunto com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização

Exemplos de ocupações subsidiárias:

- os pavimentos destinados a estacionamento de edificações residenciais, comerciais, etc.;
- os salões de festas e espaços para atividades físicas de residenciais multifamiliares;
- áreas de armazenamento ou de depósito em indústrias, comércio, entre outros; observada nestes caso a área máxima admitida.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Art. 5º Os imóveis são classificados em 5 níveis de risco considerando os aspectos relacionados à ocupação, complexidade dos SMSCI necessários no local e atividade, econômica ou social, desenvolvida.

§ 1º A complexidade se refere à executabilidade dos SMSCI no imóvel.

§ 2º O risco, que determina o grau de periculosidade do imóvel considerando os aspectos relacionados no *caput*, é classificado em:

I - **risco I**: compreende as atividades econômicas consideradas de baixo risco, ou seja, com reduzida possibilidade de danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente, estão dispensadas de atos de liberação da atividade econômica pelo CBMSC, mas devem cumprir as exigências normativas de segurança contra incêndio e pânico, sendo essas:

- a) aquelas exercidas exclusivamente em empresas sem estabelecimento ou domicílio fiscal;
- b) as exercidas por empreendedor em área não edificada e transitória, como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, *foodtrucks*, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares;
- c) as exercidas por empreendedor em área não edificada (ambulante), mas que possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m²;
- d) as torres de transmissão, estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo e que não possuam características de local habitável;
- e) as atividades comerciais, de serviços ou industriais desenvolvidas em edificação residencial privativa unifamiliar² de até



200 m² de área total construída e com no máximo 1 (um) empregado, independente da classe de ocupação, ressalvadas aquelas que se enquadrem em atividades de risco V;

Nota 2 - Observação

A aplicação deste item é válida para qualquer ocupação sempre que as atividades econômicas forem desenvolvidas na residência (casa) do morador, se realizadas em outro bloco, ou mesmo em uma área ampliada da residência "puxadinho" dentro do mesmo terreno aplica-se o disposto no [artigo 12](#).

- f) as edificações agropastoris, utilizadas na agricultura familiar, assim classificados conforme diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, independente de sua área, tais como aviários, silos, armazéns, cocheiras, estábulos, chiqueiros, estrebarias, maternidades animais, garagens de máquinas, estufas, depósitos, inclusive áreas de preparo e transformação de produtos ou embalagens;
- g) os condomínios residenciais multifamiliares horizontais, com até 6 unidades residenciais geminadas/conjugadas ou afastadas, com área comum entre as unidades; e
- h) as empresas que desenvolvem suas atividades em escritórios virtuais ou espaços de *coworking*.

II - **risco II**: qualquer atividade desenvolvida em imóveis com as características definidas no anexo A. Aos casos enquadrados no risco II, o CBMSC concede permissão para início das atividades econômicas (abertura de empresa) sem prévia regularização e fiscalização do imóvel, mediante solicitação de vistoria para funcionamento e preenchimento de autodeclaração (Anexo G), podendo o responsável buscar a regularização do imóvel posteriormente, dentro do período concedido para funcionamento. Além disso, os imóveis classificados neste risco possuem

processo simplificado de tramitação e regularização em relação às NSCI;;

III - **risco III**: qualquer atividade desenvolvida em imóveis com as características definidas no Anexo A. Os imóveis classificados neste risco possuem processo simplificado de tramitação e regularização em relação às NSCI, porém, os imóveis que não possuem atestados para construção e habite-se, necessitam de prévia regularização do imóvel para início das atividades econômicas (abertura de empresa);

IV - **risco IV**: qualquer atividade desenvolvida em imóveis com características que não se enquadram nos riscos I, II e III e V. A tramitação dos processos e a forma de regularização segue o rito ordinário; e

V - **risco V**: as atividades classificadas neste risco tramitam no [processo ordinário](#) e são definidas como aquelas com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, tais como:

- a) depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis classe I acima de 1.000 L em área interna, , tóxicas ou explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, exceto postos de abastecimento de combustíveis com tanques subterrâneos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) classes I, II, III e IV; ou
- b) aquela desenvolvida em ocupação com carga de incêndio acima de 2.280 MJ/m² (120 kg/m²).

§ 3º Nos imóveis risco I admite-se uso ou armazenamento de líquidos inflamáveis ou combustíveis em quantidades máximas de:

I - 250 litros em área interna;

II - 1.000 litros em área externa.

Nota 3 - Resumo de imóveis que utilizem/armazenem líquidos combustíveis ou inflamáveis
Observação: Para resumo foi desconsiderado outros



critérios como área, altura, ocupação, etc, avaliando tão somente o volume (V) de líquidos combustíveis ou inflamáveis no imóvel.

Volume em área interna:

$V \leq 250 \text{ L} \rightarrow$ Risco I, II, III ou IV

$250 \text{ L} < V \leq 1000 \text{ L} \rightarrow$ Risco III ou IV

$> 1000 \text{ L} \rightarrow$ Risco V

Volume em área externa:

$V \leq 1 \text{ m}^3 \rightarrow$ Risco I, II, III ou IV

$V \leq 20 \text{ m}^3 \rightarrow$ Risco II, III ou IV

$20 \text{ m}^3 < V \leq 40 \text{ m}^3 \rightarrow$ Risco III ou IV

$V > 40 \text{ m}^3 \rightarrow$ Risco V

Desta forma um imóvel com até 250 L de combustíveis ou inflamáveis líquidos, em seu interior, terá seu risco classificado somente em função dos outros parâmetros (área, altura, etc.), enquanto que um outro imóvel com área de 150 m², por exemplo, mas com volume de 1,5 m³ de combustível líquido, também em seu interior, somente pode ser classificado no risco V, independente de sua área, altura, ocupação ou qualquer outro parâmetro.

§ 4º O previsto na alínea “h”, inciso I, do § 2º aplica-se somente às empresas que se estabelecem no espaço compartilhado, ou seja, não abrange a edificação utilizada para instalação de escritórios virtuais ou *coworking*; devendo a edificação que os abriga atender aos critérios previstos para o empreendimento, conforme sua classificação.

§ 5º As estruturas ou áreas utilizadas para promoção de eventos temporários não são classificadas em função do risco ou complexidade previstos nesta IN devendo atender o disposto na IN 24.

§ 6º Para fins de classificação no risco V são consideradas como tóxicas todas as substâncias com classificação da ONU:

I - gases tóxicos, classe 2.3; e

II - substâncias tóxicas, classe 6.1.

§ 7º É possível a reclassificação do risco envolvendo substâncias tóxicas desde que o RT comprove em estudo a ser apresentado junto ao PPCI, que a quantidade das substâncias tóxicas existentes ou previstas no imóvel não cause

danos a terceiros em caso de vazamentos ou incêndios, sendo sua responsabilidade realizar a avaliação de risco e propor métodos de mitigação, devendo no prever no estudo, no mínimo:

I - a quantidade da substância;

II - toxicidade, a dose ou concentração letal;

III - os tipos de exposições e absorções possíveis para os efeitos do produto;

IV - sua diluição, suspensão no ar, fumaça resultante da combustão ou reações ao fogo ou pelo arraste por massas de ar;

V - sua diluição, solubilização ou arraste em água (utilizada no combate ou da chuva) e sua permeabilidade no solo;

VI - o risco e os possíveis impactos e efeitos nocivos em caso de incêndio ou vazamento do produto sobre áreas circunvizinhas; e

VII - mapa detalhado dos impactos e áreas afetadas.

APLICAÇÃO

Art. 6º Aplica-se esta IN aos imóveis novos, recentes ou existentes, **exceto às residências exclusivamente unifamiliares.**

§ 1º Além das prescrições previstas nesta IN, aplica-se também às edificações recentes e existentes, no que couber, o disposto na IN 5.

§ 2º A possibilidade de medidas compensatórias para imóveis de risco II e III, previstos na IN 5, não exime a responsabilidade dos infratores, nem acarreta na redução, conversão ou não imposição das sanções previstas nas NSCI⁴.

Nota 4 - IN 5

Artigo 30. A inobservância dos requisitos técnico-normativos de SCI, seja por culpa ou dolo do infrator, acarreta aumento de risco no imóvel para seus usuários, sendo indispensável a adoção de medidas compensatórias que visam mitigar o risco criado.

Artigo 32. As medidas compensatórias não substituem as exigências normativas em vigor, sendo considerado como infração a adoção deliberada destas sem o devido processo indicado por esta IN.



Art. 7º Os SMSCI instituídos por esta IN aplicam-se aos imóveis, devendo ser observadas por ocasião da:

- I - construção de imóvel;
- II - mudança de ocupação ou uso;
- III - reforma e/ou alteração de área de imóvel;
- IV - realização de eventos;
- V - regularização dos imóveis.

Parágrafo único. O descumprimento das NSCI sujeita o infrator às sanções previstas em Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O CBMSC pode, quando investido em sua função fiscalizadora, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, bem como solicitar documentos relacionados com as NSCI.

Art. 9º Para efeito de aplicação das NSCI, é considerada a data de apresentação do SMSCI no PPCI junto ao CBMSC, valendo as NSCI vigentes naquela data.⁵

§ 1º Devem ser utilizadas as normas em vigor na data do protocolo de apresentação do PPCI, limitado a 2 anos a contar da data de protocolo inicial.

§ 2º Em se tratando de alteração de SMSCI em PPCI já aprovado ou no Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), se for do interesse do projetista que sejam aplicadas as NSCI com vigência na época da apresentação do projeto em questão, deve manifestar esse interesse por meio de requerimento preenchido diretamente no sistema e-SCI.

§ 3º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, o efeito ultrativo da norma é de no máximo 5 anos após a data de aprovação do projeto ou concessão do atestado para construção.

§ 4º Quando da alteração ou revisão das INs, estas devem especificar os procedimentos ou

permissões em períodos de transição de normas, para fins de aplicação do § 1º.

Nota 5

Observar o [artigo 84](#) desta IN 1 - Parte 1.

Isenção

Art. 10. Ficam as atividades classificadas no [risco I](#), constantes no [artigo 5º](#), dispensadas dos atestados emitidos pelo CBMSC.

§ 1º Não se enquadram na classificação de risco I os terrenos ou espaços abertos que concentrem *foodtrucks*, ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas, etc, com delimitação de área (*“food park”*, *“centros gastronômicos”* ou similares). Nesse caso, todo o conjunto será tratado como um imóvel e o responsável deve regularizar a área como edificação permanente ou como evento temporário (no caso de funcionamento por período determinado de tempo), considerando a área efetivamente utilizada.

§ 2º Em relação ao parágrafo anterior, o CBMSC não fiscaliza os veículos, apenas as áreas e estruturas utilizadas em complemento.

Art. 11. As unidades residenciais A-1 sem área comum⁶, geminadas/conjugadas ou não, de condomínios residenciais multifamiliares horizontais são consideradas unifamiliares, não sendo objeto de fiscalização do CBMSC .

§ 1º Havendo área comum, o condomínio residencial (A-1) deve atender às exigências previstas na IN 1 - Parte 2 (observado o constante no [artigo 5º](#), § 2º, inciso I, alínea g), sendo que a incidência de taxa se dá somente sobre as áreas comuns efetivamente construídas, sendo desconsiderada a pavimentação do solo para acesso de veículos e pedestres.

§ 2º De igual forma, também são considerados como unifamiliar os imóveis verticalizados com



no máximo 2 pavimentos e 2 unidades residenciais, desde que possuam acessos independentes e compartimentação vertical.

Nota 6

Área compartilhada entre habitantes de distintas unidades de um condomínio, como áreas de lazer, circulações, garagens coletivas, piscinas coletivas, salão de festas, depósitos, abrigos e centrais de gás combustível, entre outros.

Art. 12. Quando a ocupação for [mista](#), constituída por residência(s) unifamiliar(es) e outras ocupações, havendo compartimentação entre estas e a área residencial unifamiliar (conforme os critérios da IN 14), bem como saídas independentes, a área referente à residência unifamiliar não será objeto de fiscalização pelo CBMSC, inclusive não sendo computada para qualquer outra finalidade.

§ 1º Aplica-se, nos casos com mais de uma residência, o mesmo critério estabelecido no [artigo 5º](#), § 2º, inciso I, alínea g, sendo nesses casos desconsideradas as residências afastadas (não se aplica critérios de isolamento de risco) ou compartimentadas quando geminadas/conjugadas a qualquer outra ocupação.

§ 2º Nos casos em que não exista compartimentação com a área unifamiliar, deve ser considerada a área total da edificação para fins de exigência dos SMSCI, sendo dispensada a instalação destes na área unifamiliar.

ORGANIZAÇÃO

Art. 13. No Estado de Santa Catarina compete ao Comando Geral do CBMSC, por meio do seu órgão próprio, Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), normatizar e supervisionar o cumprimento das disposições legais e normativas relativas aos sistemas e medidas de segurança contra incêndio (SMSCI), pânico e desastres.

Art. 14. Compete à DSCI:

- I - elaborar e revisar instruções normativas;
- II - supervisionar os estudos de revisão e elaboração das instruções normativas;
- III - supervisionar e auditar o cumprimento das disposições normativas e das diretrizes operacionais que dispõem sobre a SCI;
- IV - prestar apoio técnico aos gestores de SCI no tocante às ações de gerenciamento da atividade, dúvidas técnicas e avaliações de risco;
- V - emitir pareceres técnicos aos Gestores e aos Conselhos de SCI (ConSCI) dos BBM;
- VI - atribuir efeito vinculante aos pareceres técnicos e decisões técnicas, através de ato próprio;
- VII - realizar a homologação de decisões técnicas recursais indeferidas dos ConSCI;
- VIII - emitir notas para firmar entendimento ou padronização de ações relativas à SCI;
- IX - aprovar a utilização de normas nacionais, internacionais ou estrangeiras em substituição e/ou complemento às NSCI estaduais;
- X - planejar e coordenar ações para capacitação (seminários, palestras, etc.) de público interno e externo na área de SCI; e
- XI - realizar a gestão do setor de análise de PPCI.

Parágrafo único. Outras competências e atribuições podem ser definidas internamente por ato do Comando Geral.

Art. 15. Compete às Organizações Bombeiro Militar (OBM), através do Serviço de Segurança Contra Incêndio (SSCI):

- I - cumprir as disposições normativas expedidas pela DSCI;
- II - analisar o PPCI, enquanto tal função não seja efetuada de forma centralizada pela DSCI;
- III - emitir o RPCI;
- IV - vistoriar e fiscalizar imóveis (edificações, estruturas, áreas de risco e eventos temporários);



V - expedir as autorizações, atestados, relatórios e outros documentos referentes às atividades descritas nos incisos II, III e IV, deste artigo;

VI - aplicar as sanções previstas na legislação pelo descumprimento das NSCI;

VII - receber e responder dúvidas, questionamentos e requerimentos externos;

VIII - emitir pareceres e decisões técnicas;

IX - organizar e executar ações de capacitação em SCI.

Art. 16. Nos municípios em que não houver sede de OBM, as atividades de SCI, de competência do CBMSC, são exercidas pela OBM com circunscrição sobre o município.

Art. 17. Todo Batalhão Bombeiro Militar (BBM) deve possuir SSCI composto por:

I - setor(es) de vistoria(s), para atendimento a todos municípios do BBM;

II - setor(es) de procedimentos administrativos, para gestão de processos do poder de polícia administrativa;

III - setor(es) de protocolo e atendimento ao público.

IV - ConSCI, responsável por realizar pareceres técnicos, emitir decisão no julgamento de recursos técnicos, homologação de decisões e pela revogação dos atestados;

V - 1 oficial gestor da atividade de segurança contra incêndio que deve apoiar o comando no gerenciamento do serviço no âmbito do batalhão, atuando como referência consultiva técnica.

TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES

Geral

Art. 18. Os expedientes necessários à regularização de imóveis são:

I - análise de projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI);

II - vistoria para habite-se; e

III - vistoria de funcionamento, para verificação da manutenção e operacionalidade dos SMSCI.

Art. 19. O PPCI deve ser apresentado para análise nos seguintes casos:

I - no caso de imóveis com risco igual ou superior a risco III;

II - nas alterações diversas de PPCI já aprovados de imóveis com risco igual ou superior a risco III;

III - quando exigida a substituição do PPCI.

§ 1º As exigências sobre a forma de apresentação do PPCI estão dispostas nesta IN. Já os detalhes mínimos dos SMSCI constam na IN 1 - Parte 2 e nas INs específicas sobre os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 2º O PPCI é pré-requisito para:

I - construção ou ampliação de imóvel;

II - mudança da ocupação ou do uso; e

III - reformas, sem acréscimo de área, que prejudiquem ou modifiquem o funcionamento dos SMSCI existentes.

§ 3º Nos imóveis classificados como risco II emite-se o RPCI, da seguinte forma:

I - imóveis com área total de até 200 m², e que armazenem até 90 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP) - o CBMSC realizará a emissão do RPCI, o qual conterá a descrição e orientação para implementação dos SMSCI no imóvel, cuja responsabilidade pela implementação será do RI; e

II - demais imóveis classificados como Risco II - o RT realiza o dimensionamento dos SMSCI necessários, inserindo o dimensionamento no e-SCI para emissão do RPCI.

Art. 20. Os imóveis de risco II e III possuem processo simplificado de tramitação, fiscalização e regularização, enquanto que os imóveis de risco IV e V tramitam no processo ordinário.

Art. 21. Em imóveis recém-construídos ou acabados, o RI deve providenciar a obtenção do



atestado para habite-se antes da ocupação do imóvel, tão logo ocorra a execução dos SMSCI previstos para a edificação, sob pena da incidência das sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o Atestado de Regularização pode ser emitido sem o atestado para habite-se, mediante anuência do Chefe do SSCI local, conforme regulamentação específica para tais atos.

Art. 22. Em imóveis existentes e recentes, habitados e em processo de regularização, o responsável deve solicitar a vistoria para habite-se logo que ocorra a execução dos SMSCI previstos para a edificação ou antes do prazo concedido em auto de fiscalização, sob pena da incidência das sanções legais cabíveis.

Prazos

Art. 23. Os prazos de tramitação e avaliação dos processos de regularização, computados a partir da data do pagamento da taxa e da apresentação dos documentos exigidos para a protocolização da solicitação, são de:

- I - 1 dia útil no processo simplificado; e
- II - 10 dias úteis no processo ordinário.

§ 1º A data do pagamento é processada mediante informação bancária transmitida eletronicamente ao CBMSC ou pela baixa manual da taxa mediante apresentação de comprovante do pagamento.

§ 2º As solicitações de análise de PPCI, de vistorias, ou de emissão de RPCI cujo pagamento não ocorrer em até 30 dias são excluídas, devendo ser realizada nova solicitação.

Art. 24. Pareceres técnicos, decisões técnicas, informações e outras solicitações devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de registro da solicitação/requerimento no sistema e-SCI.

Requisitos

Art. 25. O PPCI tramitará no CBMSC em formato digital.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de inoperabilidade do sistema, será permitida a tramitação de projetos impressos, devendo ser realizada a tramitação digital, assim que possível.

§ 2º Os requerimentos, recursos, decisões e outros trâmites vinculados ao imóvel devem estar anexos ao processo no e-SCI.

Art. 26. Na vistoria para habite-se, desde que solicitado previamente pelo vistoriador, devem ser disponibilizadas no imóvel as pranchas do PPCI correspondente ao Atestado de Construção, Reforma ou Ampliação emitido, plotadas em tamanho adequado, conforme ABNT NBR 10068/2020.

Parágrafo único. O tamanho e o tipo de fonte utilizada deverá proporcionar a fácil leitura e identificação das informações contidas no projeto.

Art. 27. Qualquer alteração nos sistemas e medidas de SCI ou no imóvel (ampliação de área, mudanças de leiaute, carga de incêndio) que prejudique o funcionamento dos SMSCI⁷ deve ser submetida previamente à autorização ou aprovação pelo CBMSC.

Nota 7 - Exemplo

Realizada alteração em 2 extintores de uma sala devido ao mobiliário que foi instalado. A realocação dos extintores, desde que atenda os preceitos normativos, como caminhamento e outros, por exemplo, não prejudica o funcionamento do SMSCI, não ensejando, portanto, necessidade de alteração de PPCI.

Art. 28. Requerimentos, solicitações e consultas em relação a um imóvel são recebidos pelo CBMSC por meio do sistema e-SCI e a autenticidade dos documentos é conferida



mediante confirmação de acesso do usuário com sua respectiva senha .

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de inoperabilidade do sistema, será permitida a tramitação dos requerimentos, solicitações e consultas na forma física, devendo ser realizada a tramitação digital, assim que possível. Nesse caso, os documentos deverão estar devidamente assinados pelo responsável pelo imóvel, RT ou ainda por outra pessoa que detenha procuração (pública ou particular) e competência para tal.

Art. 29. Para tramitação dos processos é necessária a realização de cadastro no sistema e-SCI com criação de usuário e senha, pessoal e intransferível.

Art. 30. Nos processos com tramitação eletrônica, a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura poderão ser obtidas da seguinte forma:

I - por meio de [certificado digital](#) emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), observados os padrões definidos por essa infraestrutura, nos casos de declarações, autodeclarações e documentos confeccionados de forma autônoma e inseridos posteriormente no portal próprio do CBMSC;

II - por meio de confirmação de acesso de usuário e senha nos casos de declarações, autodeclarações e documentos confeccionados dentro do portal próprio do CBMSC.

§ 1º Nos documentos confeccionados por RT de forma autônoma e inseridos posteriormente no portal próprio do CBMSC exige-se assinatura digital.⁸

§ 2º As assinaturas nos documentos são obrigatórias em qualquer etapa da tramitação do PPCI e não apenas na versão final.

§ 3º A assinatura eletrônica realizada pelo portal do governo federal “gov.br” é admitida na tramitação dos processos.

§ 4º Aceitam-se assinaturas cadastrada no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) para os processos de órgãos públicos realizados por servidores que as possuam.

§ 5º Dispensa-se assinatura digital nos documentos de órgão ou entidades públicas que forneçam certificação digital ao documento como, por exemplo, os conselhos de classe profissional.

Nota 8

Somente são aceitas assinaturas de pessoas físicas.

Art. 31. A elaboração do PPCI, bem como a execução e implantação dos SMSCI, devem ser efetuadas por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo conselho de classe regional, observadas as NSCI expedidas pelo CBMSC.

Parágrafo único. O RT que sofrer distrato na prestação de seu serviço deve requerer junto ao SSCI a baixa de seu DRT vinculado ao processo apresentando documento comprobatório emitido pelo Conselho de Classe Profissional.

Tramitação do PPCI

Art. 32. A solicitação de análise de PPCI deve ser realizada pelo RT no sistema e-SCI, acessível através do portal do CBMSC, sendo responsabilidade do solicitante o envio adequado dos documentos exigidos para apresentação do projeto.

Art. 33. Os documentos que compõem o PPCI devem ser inseridos no sistema e-SCI mediante *upload* dos arquivos.



Art. 34. Os arquivos contendo as plantas do PPCI e demais documentos em formato eletrônico devem ser apresentados atendendo as seguintes especificações:

I - serem enviados no padrão Portable Document Format (PDF), com tamanho máximo de 10 Megabytes (Mb) por arquivo;

II - todas as páginas devem ser numeradas (01 de "x" páginas, e assim sucessivamente) e dispostas na ordem crescente, de cima para baixo, da esquerda para a direita;

III - após o *upload* dos arquivos em formato PDF no sistema, esses são renomeados automaticamente;

IV - para o caso do envio de mais de um arquivo de plantas, o upload deve ser feito na sequência de ordem das páginas para que o sistema faça a renomeação dos arquivos corretamente;

V - ter assinatura digital com certificação digital do responsável técnico.

Art. 35. Deve constar obrigatoriamente nas plantas do PPCI, na parte inferior direita, carimbo/selo contendo o nome do responsável pelo imóvel, o nome do RT e seu respectivo número de registro em Conselho de classe profissional, o endereço da edificação, o número da página, a parte da edificação representada, bem como outras informações importantes de acordo com as normas brasileiras pertinentes.

Art. 36. Os projetos complementares (com plantas e memoriais próprios), assinados por outro RT, tais como os do sistema de pressurização de escada, chuveiros automáticos, dentre outros, devem seguir os mesmos parâmetros definidos nesta IN.

Art. 37. Os documentos necessários para protocolização de PPCI são definidos no [artigo 82](#).

Art. 38. A substituição do profissional instituído como RT de um processo durante o seu

andamento deve ser realizada com a comprovada anuência do RI.

Art. 39. É facultativa a assinatura do RI nos documentos do processo digital, inclusive nas plantas do PPCI.

Art. 40. Se transcorridos 5 anos da emissão do atestado para construção e o imóvel não tiver iniciado a sua construção, será necessária a atualização do PPCI e a sua apresentação para nova análise, sempre que após esse período tiver ocorrido atualização das NSCI em vigor.

Parágrafo único. De igual forma, interrupções na construção superiores a 5 anos ensejam a revisão dos SMSCI.

ATESTADOS

Art. 41. O CBMSC concede aos imóveis:

I - atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis;

II - atestado para habite-se de imóveis;

III - atestado para funcionamento;

IV - atestado de regularização; e

V - atestado para funcionamento de eventos temporários.

§ 1º A emissão do atestado para construção, reforma ou ampliação é condicionada à:

I - declaração de responsabilidade ([Anexo H](#)) preenchida pelo RI ou RT, conforme o caso;

II - emissão do RPCI no processo simplificado para edificações enquadradas nos incisos I e II do § 3º do [artigo 19](#) desta IN;

III - análise prévia dos itens básicos de segurança do PPCI pelo CBMSC no processo ordinário e nos eventos temporários, conforme IN 24.

§ 2º A emissão do atestado para habite-se fica condicionada:

I - ao [relatório de conformidade](#) dos SMSCI preenchido pelo RI ou RT ([Anexo I](#)), conforme o caso, e demais documentos exigidos pelas NSCI



(declarações, laudos, ensaios, dentre outros); e
II - à prévia fiscalização pelo CBMSC da execução dos SMSCI nos imóveis enquadrados no processo ordinário.

Art. 42. Os atestados para funcionamento ou de regularização são emitidos:

I - mediante análise documental e declaração do responsável pelo imóvel ou responsável técnico, conforme o caso;

II - após vistoria no imóvel; ou

III - após a concessão do atestado para habite-se, sem necessidade de nova vistoria, mediante solicitação no sistema e-SCI e o preenchimento de autodeclaração.

§ 1º Na abertura de empresa em imóvel regularizado, a emissão do Atestado para funcionamento ocorre mediante autodeclaração prestada pelo RI.

§ 2º A abertura de empresa em imóvel irregular, quando admitido, ocorre a emissão do Atestado para regularização também mediante autodeclaração prestada pelo RI.

§ 3º Com exceção dos imóveis classificados no risco V, a emissão do atestado para funcionamento em imóveis que possuam atestado de habite-se ocorre mediante fiscalização documental e autodeclaração, sem necessidade de prévia vistoria.

Art. 43. Os atestados emitidos eletronicamente pelo CBMSC podem ter sua autenticidade verificada por meio do respectivo portal na *internet*.

Art. 44. A concessão dos atestados pelo CBMSC está vinculada ao cumprimento dos requisitos necessários para sua emissão.

§ 1º A existência de atestado válido não isenta o imóvel de, a qualquer tempo, ser fiscalizado pelo CBMSC quanto à documentação, previsão,

dimensionamento, detalhamento, manutenção e operacionalidade dos SMSCI, de acordo com as NSCI vigentes.

§ 2º A concessão dos atestados não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse ou domínio, nem a regularidade do uso da edificação em detrimento da regularização junto a outros órgãos competentes.

Atestado de regularização

Art. 45. O atestado de regularização é emitido para:

I - imóvel, enquanto estiver sendo cumprido o cronograma de ações estipulado em Auto de Fiscalização (AF);

II - imóvel, durante o prazo concedido para regularização em auto de infração multa;

III - abertura de empresa (novos processos) em imóvel de risco II não regularizado, sem necessidade de vistoria prévia, mediante autodeclaração (Anexo G);

ou

IV - abertura de empresa, exceto risco V, em estabelecimento localizado no interior de qualquer edificação (ex.: loja no interior de centro comercial, shopping center, etc.), sem necessidade de prévia vistoria, desde que o bloco esteja em processo de regularização junto ao CBMSC.

§ 1º Não cabe a concessão de atestado de regularização para as edificações de risco V.

§ 2º Para os casos do inciso I do *caput*, não cabe a concessão de atestado de regularização antes da execução ou instalação dos sistemas e medidas de segurança considerados vitais para as respectivas ocupações presentes no imóvel, observada também a exceção prevista na IN 5 para edificações existentes.

§ 3º O atestado de regularização equivale ao atestado de vistoria para funcionamento, com caráter provisório.



§ 4º O atestado de regularização deve ser emitido com a devida vigência para as seguintes situações:

I - 1 ano, podendo ser renovado nos casos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

II - nos casos previstos no inciso IV do *caput*, o prazo é igual ao do atestado da edificação na qual o estabelecimento estiver vinculado, ou de 1 ano, nos casos em que a edificação não possua registro junto ao CBMSC, devendo, nesses casos, ser realizada fiscalização posterior no respectivo bloco da edificação.

§ 5º Os imóveis enquadrados no inciso III do *caput* devem providenciar a regularização do imóvel mediante apresentação de PPCI e obtenção do atestado para habite-se dentro do período concedido para funcionamento provisório, ou seja, 1 ano.

§ 6º A não regularização do imóvel após vencido o prazo concedido no AI ocasiona a cassação do atestado de regularização concedido.

Art. 46. É proibida a expedição de outros documentos que atestem a regularidade provisória do em relação à segurança contra incêndio e pânico do imóvel, tais como ofícios e declarações, sendo o atestado de regularização o único documento possível de ser expedido.

Anulação de atestado

Art. 47. O CBMSC pode, a qualquer tempo, anular um atestado emitido sempre que:

I - o PPCI ou a edificação não atender todas as exigências da legislação vigente à época da concessão do atestado;

II - constatada inabilitação do RT que atuou no PPCI ou na execução dos SMSCI para o ato praticado, ao tempo da concessão do atestado;

III - identificado falha ou vício que comprometa os SMSCI, desde que não configure infração passível de cassação do atestado.

§ 1º A anulação, diferentemente da cassação, não é uma sanção, mas sim um ato administrativo realizado em obediência ao princípio da autotutela da administração pública, sendo seus efeitos retroativos.

§ 2º A anulação será realizada após procedimento ou ato administrativo que comprove a ilicitude do ato anterior.

§ 3º Os atestados emitidos posteriormente a um atestado anulado, e que tiverem condicionados à existência deste, serão consequentemente anulados.

§ 4º Os atestados emitidos anteriormente a um atestado anulado permanecerão válidos, exceto nos casos em que também se enquadrem, de forma isolada, em algum dos casos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 48. O atestado anulado não mais pode ser utilizado e deve ser substituído por um novo, podendo ser baseado na legislação vigente à época de sua concessão, desde que mantidas as mesmas condições do imóvel.

§ 1º Compete ao Conselho de Segurança Contra Incêndio do BBM realizar o procedimento ou ato administrativo responsável por apurar a existência de ilicitude do ato anterior, devendo, ao final do processo, emitir decisão fundamentada sobre a permanência ou anulação do atestado.

§ 2º Compete ao Comandante da OBM ou Gestor de SCI anular o atestado mediante recebimento da decisão que a exija, emitida pelo ConSCI.

§ 3º O atestado anulado permanecerá arquivado digitalmente por 5 anos para fins de pesquisa e processos legais, mas sem efeito para fins de fiscalização e de regularização do imóvel.



§ 4º A anulação de atestado implica novo processo de regularização.

Art. 49. O responsável pelo imóvel que tiver seu atestado anulado será comunicado do procedimento e do motivo que ocasionou a anulação por meio de endereço de correio eletrônico cadastrado no sistema e-SCI e oficiado pelo SSCI local.

PROCESSO SIMPLIFICADO

Art. 50. O processo simplificado é destinado aos imóveis classificados no risco II e III conforme [Anexo A](#), bem como aos blocos isolados que atendam às mesmas características.

§ 1º Para enquadramento dos imóveis com ocupação mista⁹ no processo simplificado, deve ser considerado:

I - no risco II: que não há outros impeditivos em relação à edificação com ocupação mista, devendo ser considerado apenas os parâmetros do Anexo A, [quadro 1](#); e

II - no risco III: a observância dos quesitos e limites estabelecidos no Anexo A, [quadro 2](#) e [quadro 3](#) em relação à:

- altura (nível) das ocupações de forma individual e complementar, conforme descrito no § 2º deste artigo; e
- área ocupada na edificação, de forma individual por ocupação e em relação à área total admitida para o imóvel, de acordo com o § 3º deste artigo.

§ 2º No caso de edificações mistas, deve ser considerada a altura do piso do pavimento habitável mais elevado em relação ao pavimento de descarga, contabilizada de forma individual para cada divisão de ocupação.

§ 3º Também nas edificações mistas, a área máxima admitida no processo simplificado será

resultante da somatória das áreas das ocupações existentes, sendo que:

I - cada ocupação, de forma individual, deve atender o limite máximo de área estipulado no Anexo A, [quadro 2](#) e [quadro 3](#); e

II - a somatória das áreas não pode exceder o valor máximo de 5.000 m² de área.

Nota 9 - Exemplo para enquadramento no processo simplificado

Projeto para edificação mista com 4 ocupações, sendo as divisões A-3, C-1, H-3 e H-6, com 6 pavimentos e altura total de 15 m.

- A-3 ocupará do 4º ao 5º pvto → h = 12 m;
- C-1 ocupará do térreo ao 6º pvto → h = 15m
- H-3 ocupará o pvto térreo → h = 0 m; e
- H-6 ocupará do térreo ao 4º pvto → h = 9 m.

Pelo Anexo A, [quadro 2](#) a área máxima admitida para cada ocupação é de até:

- A-3 (h=12) → 2.500 m²
- C-1 (h=15) → 5.000 m²
- H-3 (h=0) → 750 m²
- H-6 (h=9) → 2.500 m²

Ainda que as ocupações, de forma individual, obedçam aos limites estabelecidos no [Anexo A](#), a área máxima da edificação não poderá ser superior a 5.000 m², de acordo com o disposto no § 3º do [artigo 50](#).

Art. 51. Os imóveis enquadrados no processo simplificado terão seus atestados emitidos mediante declaração de conformidade de SCI, a qual é preenchida pelos responsáveis em cada etapa de regularização do imóvel.

§ 1º Aos imóveis enquadrados no *caput* deste artigo aplica-se:

- I - RPCI para aqueles classificados no risco II; e
- II - PPCI para os classificados no risco III.

§ 2º Compete ao profissional que dimensiona os SMSCI, tanto no RPCI quanto no PPCI, declarar, por meio de documento padronizado, o atendimento das NSCI.

§ 3º Compete ao profissional que realiza ou acompanha a execução da obra ou dos SMSCI declarar, por meio de documento padronizado, o atendimento das NSCI no imóvel.



§ 4º Compete ao responsável pelo imóvel manter em condições de uso os SMSCI previstos para o imóvel.

Art. 52. O enquadramento do imóvel no processo simplificado é realizado com base nas informações prestadas pelo responsável no formulário de solicitação, conforme [Anexo B](#).

§ 1º A inconsistência nas informações fornecidas, bem como alterações no imóvel que o enquadre no processo ordinário, anulam os documentos fornecidos pelo CBMSC mediante autodeclaração.

§ 2º As situações previstas no parágrafo anterior configuram infrações administrativas, cabendo aplicação das sanções previstas em Lei.

§ 3º Imóveis de risco II ou III passam a tramitar no processo ordinário sempre que for optado por utilizar SMSCI de maior complexidade, sendo estes:

- I - escadas à prova de fumaça; ou
- II - controle de fumaça.

Relatório preventivo contra incêndio (RPCI)

Art. 53. O RPCI, emitido pelo CBMSC, é o documento que define os sistemas e medidas de SCI necessários para o imóvel de risco II, no qual se dispensa a exigência da apresentação do PPCI.

§ 1º Nos imóveis com área igual ou inferior a 200 m² e que armazenem até 90 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP), o CBMSC emite a cartilha de orientação em relação à instalação dos SMSCI necessários ao imóvel, os quais poderão ser instalados pelo responsável pelo imóvel, ou por RT.

§ 2º Para os demais imóveis classificados no risco II (com área maior que 200 m² e menor ou igual a 750 m²), o RT deve informar acerca do dimensionamento dos sistemas para registro e inserção no RPCI e acompanhar a instalação dos

SMSCI para fins de emissão do atestado de habite-se.

Art. 54. O Corpo de Bombeiros Militar emite junto com o RPCI:

- I - em todos os casos, o atestado para construção, reforma ou ampliação; e
- II - nos casos previstos no § 1º do [artigo 53](#), o atestado para habite-se, mediante termo de compromisso do responsável pelo imóvel.

§ 1º Para concessão do atestado para habite-se para imóveis risco II com área superior a 200 m² ser realizada solicitação de habite-se acompanhada de declaração de conformidade prestada pelo RT, além dos demais documentos previstos nas NSCI.

§ 2º A emissão dos documentos pelo CBMSC (RPCI e atestados) ocorre mediante as informações prestadas pelo responsável pelo imóvel e RT, sendo-lhes incumbida total responsabilidade pela veracidade das informações prestadas em autodeclaração.

Art. 55. Para enquadramento e dimensionamento dos SMSCI no RPCI admite-se, no cômputo de área do imóvel de baixa complexidade, que sejam desconsideradas as seguintes áreas:

- I - piscinas, quadras esportivas descobertas, banheiros e vestiários;
- II - passagens cobertas, de laterais abertas, com largura máxima de 2,0 m;
- III - platibandas e beirais de telhado com até 2,0 m de projeção;
- IV - caixas d'água, telheiros e pergolados com as laterais abertas, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 10 m².

§ 1º O responsável deve apresentar em quadro de área ou memorial descritivo a área total da edificação e a descrição e valor das áreas desconsideradas no somatório para fins de aplicação do previsto no *caput* deste artigo.



§ 2º A desconsideração das áreas previstas neste artigo aplica-se exclusivamente para fins de definição da área a ser considerada no cálculo do dimensionamento dos SMSCI, não isentando a instalação de SMSCI nesses locais, quando exigido nas NSCI.

Art. 56. Nos imóveis risco II com área superior a 200 m², o dimensionamento e a execução dos sistemas e medidas de SCI devem ser realizados por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo conselho de classe regional, observadas as NSCI expedidas pelo CBMSC.

§ 1º As informações do imóvel e do dimensionamento dos SMSCI devem ser preenchidas pelo responsável técnico no sistema e-SCI.

§ 2º Após instalados os SMSCI de acordo com o previsto no RPCI, o RI ou RT deve solicitar vistoria para fins de habite-se, cujo atestado será emitido mediante autodeclaração prestada pelo RT.

Art. 57. A solicitação de RPCI deve ser realizada pelo RT ou RI, através do portal do CBMSC, tendo como requisitos:

- I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo C](#), direto no sistema e-SCI; e
- II - taxa paga para emissão do RPCI, ou comprovante de pagamento, a critério do SSCI.

§ 1º Na solicitação do RPCI exige-se o fornecimento das seguintes informações;

- I - área total construída;
- II - número de pavimentos com a respectiva área;
- III - largura das portas de saída;
- IV - largura das portas de acesso às escadas, rampas e corredores, se houver;
- V - largura das escadas, rampas e corredores, se houver;
- VI - horário de funcionamento das atividades no imóvel;

VII - se fará uso/armazenamento de GLP;

VIII - a quantidade de GLP e tipo do recipiente de GLP, se fizer uso;

IX - a quantidade de líquidos inflamáveis e combustíveis utilizados, armazenados ou comercializados (independente se em área interna ou externa à edificação); e

X - o tipo e quantitativo dos SMSCI previstos para o imóvel com mais de 200 m² de área, ou mais de 90 kg de GLP.

§ 2º Para os imóveis com mais de 200 m² ou mais de 90 kg de GLP, o DRT do dimensionamento (ou equivalente) e da execução dos SMSCI devem ser anexados no sistema quando da solicitação da vistoria para habite-se.

Art. 58. O responsável pelo imóvel deve executar os SMSCI conforme previsto no RPCI, bem como cumprir as determinações do CBMSC.

PPCI no processo simplificado

Art. 59. Aos imóveis de risco III será emitido o atestado para construção, reforma ou ampliação mediante protocolização do PPCI.

§ 1º Na protocolização do PPCI, o responsável técnico deve apresentar ainda a declaração de conformidade do projeto em relação às NSCI ([Anexo H](#)).

§ 2º Havendo RT distintos, responsáveis por um ou mais SMSCI específicos, devem ser apresentadas autodeclarações (únicas ou individuais) que discriminem, a atuação de cada um dos profissionais em relação aos SMSCI por eles projetados.

Art. 60. Os projetos que tramitam no processo simplificado são dispensados de prévia análise pelo CBMSC, sendo responsabilidade do profissional competente atender às NSCI na elaboração de seu projeto.



§ 1º A análise do PPCI e a avaliação do correto dimensionamento dos SMSCI serão realizadas posteriormente em [processos fiscalizatórios](#) definidos pelo CBMSC que podem ocorrer antes, durante ou após a execução da obra.

§ 2º A análise do projeto não impede a concessão antecipada de atestados.

Art. 61. Para a protocolização do PPCI no processo simplificado devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo B](#), direto no sistema e-SCI;
- II - apresentar o PPCI, em conformidade com o exigido no [artigo 81](#) e seguintes;
- III - taxa paga referente à fiscalização do projeto, devendo apresentar comprovante de pagamento, a critério do SSCI;
- IV - termo de responsabilidade em autodeclaração de atendimento às NSCI ([Anexo H](#)).

Parágrafo único. As informações do imóvel e do dimensionamento dos SMSCI devem ser preenchidas pelo responsável técnico no sistema e-SCI.

Art. 62. Para irregularidades no projeto identificadas durante a fiscalização, emite-se auto de infração ao responsável técnico com prazo para que conclua as correções alterando o PPCI.

§ 1º O prazo previsto no *caput* pode ser prorrogado mediante requerimento justificado e aprovado pela Autoridade Bombeiro Militar ou bombeiro militar (BM) por ele delegado.

§ 2º Após a correção, deve ser protocolada a alteração de PPCI na qual o RT deve substituí-lo no sistema e emitir declaração de correção das irregularidades.

Art. 63. Havendo quaisquer alterações no projeto, compete ao RT manter atualizado o PPCI arquivado digitalmente no sistema e-SCI para fins de fiscalização.

Parágrafo único. O profissional projetista não é responsável por alterações que ocorram no imóvel sem o seu conhecimento.

Vistoria no processo simplificado

Art. 64. O atestado para habite-se será concedido por meio de autodeclaração, independente de prévia fiscalização no imóvel, devendo a solicitação ser realizada no e-SCI cumprindo os seguintes requisitos:

- I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo B](#), diretamente no sistema e-SCI;
- II - taxa paga referente à vistoria para habite-se, devendo apresentar comprovante de pagamento, a critério do SSCI;
- III - termo de responsabilidade em autodeclaração do responsável técnico ([Anexo I](#));
- IV - relatório de conformidade dos SMSCI instalados no imóvel (modelo [Anexo I](#));
- V - termo de entrega do imóvel ([Anexo J](#)) assinado pelo RT e RI; e
- VI - documento de responsabilidade técnica (DRT) pela execução dos SMSCI e demais documentos necessários conforme [artigo 108](#).

Parágrafo único. Ao iniciar a obra, o responsável pelo imóvel deve informar a data de início via e-SCI.

Art. 65. Para o relatório de conformidade, o responsável técnico pela execução dos SMSCI deve avaliar os sistemas implementados e se estes atendem às NSCI.

§ 1º Havendo desconformidade, o profissional deve verificar se a falha foi devido a um erro em PPCI ou devido à inobservância na obra, devendo apresentar as justificativas cabíveis.



§ 2º Nos casos de irregularidades, estas devem ser corrigidas conforme definido nas NSCI ou, quando não for possível, adotar medidas compensatórias definidas pelo CBMSC, mediante apresentação de Requerimento Técnico.

§ 3º Sendo pontuais as alterações necessárias, aplica-se o mesmo procedimento para alteração do PPCI estipulado no [artigo 97](#).

Art. 66. A primeira fiscalização no imóvel pode ocorrer durante a execução da obra ou após a sua finalização.

§ 1º Se ocorrer durante a execução da obra, a fiscalização será realizada somente sobre os [sistemas estruturantes](#) conferindo-se os aspectos possíveis de serem mensurados antes da total execução do SMSCI.

§ 2º Se ocorrer após a finalização da obra, a fiscalização será realizada sobre todos os SMSCI exigidos para o imóvel.

Art. 67. Durante a primeira vistoria, ao serem constatadas irregularidades no imóvel, o CBMSC aplicará as sanções cabíveis ao infrator responsável, estipulando prazo para correção de acordo com os critérios definidos na IN 2 do CBMSC.

Art. 68. Após a constatação *in loco* da conformidade dos SMSCI autodeclarados pelo RT, a responsabilidade por manter as características do imóvel e dos SMSCI, incluindo as condições de operacionalidade e funcionamento, passa a ser exclusivamente do responsável pelo imóvel.

§ 1º A renovação do atestado de vistoria para funcionamento ocorre mediante autodeclaração do responsável pelo imóvel, sendo documental, independente de prévia vistoria na edificação ou área de risco.

§ 2º A fiscalização *in loco* pelo CBMSC no imóvel pode ocorrer a qualquer tempo.

§ 3º O responsável pelo imóvel pode outorgar poderes, mediante procuração pública ou particular, ao profissional contábil ou RT devidamente registrado para emissão das autodeclarações.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, a responsabilidade por manter as características do imóvel e dos SMSCI continua sendo do responsável pelo imóvel.

PROCESSO ORDINÁRIO

Art. 69. Tramitam no processo ordinário os imóveis com risco IV e V.

Parágrafo único. Os processos enquadrados no rito ordinário somente serão encaminhados para a respectiva fila de trabalho (análise ou vistoria) após conferência documental. Caso algum dos documentos obrigatórios exigidos pelas NSCI não seja apresentado, o processo será indeferido sumariamente.

PPCI no processo ordinário

Art. 70. Os PPCIs de imóveis enquadrados no processo ordinário devem ser submetidos à prévia análise pelo CBMSC.

§ 1º O início da construção, reforma, ampliação ou alteração do imóvel está condicionado à obtenção do respectivo atestado para construção, reforma ou ampliação.

§ 2º A análise de PPCI, visando à expedição de atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis, consistirá na verificação do correto enquadramento do imóvel de acordo com o risco, bem como na confirmação de que os SMSCI necessários para o imóvel estão previstos



no PPCI, conforme os requisitos estabelecidos em Instruções Reguladoras.

§ 3º O dimensionamento e detalhamento dos SMSCI previstos nas NSCI são de responsabilidade única e exclusiva do responsável técnico do projeto.

Vistoria no processo ordinário

Art. 71. A concessão do atestado de vistoria para habite-se depende de prévia fiscalização do CBMSC no imóvel, cujos parâmetros de fiscalização estão definidos em Instruções Reguladoras.

Art. 72. A utilização do imóvel (habitação), bem como o início de qualquer atividade econômica ou social, estão condicionados à regularização do imóvel junto ao CBMSC.

Parágrafo único. A renovação do atestado de funcionamento ocorre mediante autodeclaração do responsável pelo imóvel, conforme [artigo 117](#).

PROJETO DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS (PPCI)

Art. 73. O PPCI representa o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio.

§ 1º A segurança contra incêndio não é uma mera formalidade a ser considerada tardiamente, é uma exigência imperativa que deve permear todos os aspectos envolvidos, desde a concepção

arquitetônica e estrutural dos imóveis, até a elaboração dos projetos básicos e complementares à construção civil.

§ 2º Todos os profissionais envolvidos na construção, incluindo arquitetos, engenheiros, responsáveis técnicos, construtores e responsáveis pelo imóvel, têm uma responsabilidade inalienável na garantia da segurança contra incêndio, respondendo solidariamente pelos riscos criados devido à inobservância dos critérios estabelecidos pelas NSCI.

Art. 74. A realização de construção, reforma, ampliação, mudança de ocupação ou outras alterações que ensejem alterações nos SMSCI, sem o respectivo atestado para construção, está sujeita às sanções previstas em Lei.

Art. 75. O PPCI deve contemplar os SMSCI previstos nas NSCI para aquele determinado imóvel, sendo composto por:

- I - pranchas de desenho técnico;
- II - memorial descritivo;
- III - memorial de cálculos;
- IV - dados e demais informações necessárias; e
- V - documentos complementares, tais como relatórios, declarações, requerimentos, anotações, entre outros.

§ 1º Os dados e informações registrados pelo RT no sistema e-SCI são incorporados ao PPCI como parte integrante deste, sendo o RT responsável pela veracidade das informações prestadas.

§ 2º Os SMSCI mínimos exigidos para os imóveis são definidos na IN 1 - Parte 2, sendo admitida a previsão de execução de outros SMSCI no PPCI, a critério do RT.

§ 3º Quando um SMSCI previsto nas NSCI não for exigido para o imóvel pela IN 1 - Parte 2, mas estiver previsto para implantação na edificação, este sistema será analisado e vistoriado com



base nos critérios e requisitos normativos, como se exigido fosse.

§ 4º Havendo a previsão de instalação de SMSCI não previstos nas NSCI, admite-se sua informação no PPCI, não sendo este objeto de fiscalização por parte do CBMSC.

§ 5º Nos casos em que houver participação de mais de um profissional, é necessária a compatibilização dos projetos entre os profissionais visando evitar falhas ou interferências nos SMSCI.

Art. 76. O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel, é o único e exclusivo responsável pelo dimensionamento e detalhamento dos SMSCI, devendo se pautar pela observância das NSCI.

§ 1º A falta de detalhamento técnico ou a sua incongruência não isenta o responsável técnico de cumprir integralmente o que está disposto nas NSCI.

§ 2º Os preceitos de exigibilidade previstos nas normas visam garantir a adequada execução e funcionamento dos SMSCI. Desta forma, as falhas de segurança ocorridas em função do descumprimento destes preceitos na elaboração do PPCI, seja por culpa ou dolo, recaem sobre o(s) RT(s) projetista(s).

§ 3º Compensações, adequações, substituições, dentre outras, previstas em IN específicas como sendo de responsabilidade do RT, não requerem análise e autorização prévia do CBMSC, sendo responsabilidade plena do RT a análise de risco e adoção de todas as providências e preceitos previstos nas NSCI.

Art. 77. Deve ser afixada placa informativa na obra, contendo os dados do PPCI.

§ 1º A sinalização na obra deve conter os dados

referentes ao Atestado para Construção, nome do responsável pelo projeto e nome do responsável pela execução, podendo estar em placa com informação específica sobre o processo junto ao CBMSC ou placa conjunta com projetos de outras áreas técnicas da edificação.

§ 2º A placa deve ser fixada em local visível na fachada da obra e permanecer legível durante todo o período de duração desta, sendo dever do responsável pelo imóvel cumprir com esta disposição.

Apresentação do PPCI

Art. 78. O PPCI deve ser realizado por profissional competente (responsável técnico) com registro no conselho de classe profissional.

Parágrafo único. Os DRTs devem estar devidamente preenchidos, conter a descrição das atividades profissionais contratadas, especificar os serviços pelos quais o profissional está se responsabilizando e possuir certificação digital.

Art. 79. Antes de enviar os arquivos referentes ao PPCI no padrão PDF, recomenda-se sua visualização, a fim de verificar possíveis inconsistências quanto à escala adequada para análise, possíveis cortes nos desenhos, bem como se as linhas, números e palavras estão legíveis ao serem submetidas ao zoom máximo.

Parágrafo único. Havendo inconsistências que dificultem a análise no arquivo PDF o PPCI pode ser indeferido.

Art. 80. Todo PPCI deve conter planta de situação e de locação.

§ 1º Pode-se fazer uma única planta, com a locação e a situação do imóvel, desde que contenha todas as informações necessárias.

§ 2º A planta de locação pode conter também o projeto da cobertura da edificação.



§ 3º Na planta de situação é exigida a identificação, sem escala, dos logradouros que delimitam a quadra e as edificações limítrofes (observar a IN 20, IN 29 e IN 30).

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é dispensado no caso de edificações padronizadas e em projetos de eventos itinerantes.

Art. 81. O PPCI é composto por plantas, detalhes, desenhos, memoriais descritivos e de cálculos e as especificações dos SMSCI para o imóvel, devendo ainda obedecer aos seguintes itens:

I - as plantas devem ter dimensões adequadas ao tamanho dos desenhos, e quando o imóvel for grande, este pode ser dividido em setores com escala adequada para a sua análise;

II - as escalas adotadas devem ser as estabelecidas em normas oficiais;

III - em projetos impressos as plantas devem ser apresentadas em escalas adequadas para a interpretação dos desenhos e detalhes, sendo recomendadas as seguintes escalas para o PPCI:

- a) 1:500 para planta de situação ou de implantação;
- b) 1:100 para planta de localização ou de locação;
- c) 1:50, 1:75 ou 1:100 para planta baixa, planta de fachada e planta de corte, conforme a área ou altura representada;
- d) 1:20 ou 1:25 para detalhes;

IV - seguir a forma de apresentação gráfica conforme padrão adotado por normas oficiais;

V - quadro de áreas do imóvel, preferencialmente na primeira folha;

VI - no caso de ocupações A-1 e A-2 o quadro de áreas dos apartamentos deve identificar somente o somatório das respectivas áreas. Para olarias (I-1), deve discriminar áreas de queima, armazenamento de combustíveis e administrativas;

VII - planta de fachada e, quando houver necessidade de compartimentação ou

isolamento de risco,, também devem ser apresentados em planta de corte o detalhamento da proteção estrutural, compartimentação vertical e escadas;

VIII - locação e identificação dos blocos já construídos e a construir ou a regularizar, bem como as informações correspondentes à determinação de seu isolamento de risco dos demais blocos;

IX - no caso de imóveis localizados em elevações, encostas, vales ou bases irregulares, a planta de localização deve indicar o relevo do solo ou da base por meio de curva de nível de 5 em 5 metros;

X - devem ser apresentadas cotas:

- a) de nível em todas as plantas baixas;
- b) do perímetro da edificação; e
- c) em cada planta baixa, dos elementos que constituem as saídas de emergência (portas, escadas, rampas e corredores).

XI - área de cada um dos ambientes;

XII - cor preta para paredes e estruturas e tons de cinza *leiaute* interno ou externo, com os traços conforme definidos em Normas Brasileiras da ABNT;

XIII - os SMSCI devem constar em planta baixa e serem apresentados em cores diferentes de cinza e preto; e

XIV - em indústrias deve ser apresentado memorial com a descrição dos processos industriais, matérias primas, produtos acabados, líquidos inflamáveis ou combustíveis com seu ponto de fulgor, estoque, entre outros.

Parágrafo único. A cota de que trata a alínea “c” do inciso X deve ser indicada conforme o seguinte:

I - das rotas de fuga e de qualquer alteração na largura ao longo de escadas, rampas ou corredores, quando houver;

II - de todas as portas que compõem o sistema Saída de Emergência.



Art. 82. Para que seja protocolado o PPCI, é obrigatória a solicitação por meio do sistema e-SCI e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de análise, conforme [Anexo B](#), a ser preenchido diretamente no sistema;

II - taxa de análise de PPCI paga sendo a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de análise de PPCI, a critério do SSCI;

III - documento de responsabilidade técnica (DRT);

IV - PPCI contendo todos os memoriais;

V - plantas do projeto arquitetônico completo (opcional ou quando requerido pelo SSCI);

VI - em caso de projetos impressos:

a) 2 jogos de plantas do PPCI, sendo 1 jogo entregue no ato do protocolo e o outro por ocasião da aprovação, sendo todas as plantas assinadas pelo responsável técnico do PPCI e pelo responsável pelo imóvel; e

b) jogo de plantas do projeto arquitetônico completo, opcional a critério do SSCI.

VII - cópia da matrícula atualizada do imóvel, a critério do SSCI;

VIII - termo de responsabilidade em autodeclaração de atendimento às NSCI ([Anexo H](#)).

§ 1º Quando da apresentação do DRT do PPCI, é verificado no respectivo DRT o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável técnico, o endereço e a área do imóvel, descrição das atividades profissionais especificando os serviços, os sistemas e as medidas de SCI pelos quais o profissional está se responsabilizando, devendo tais informações estarem de acordo com o PPCI apresentado.

§ 2º Admite-se RT único para PPCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade sobre todos os SMSCI que foram projetados ao profissional que emite o documento, exceto os SMSCI que

exigem RT específico, conforme determinado em INs específicas.

§ 3º No caso de DRT genérico de SCI, caso o profissional não seja o responsável por algum SMSCI, deve ser apresentado outro RT específico para aquele(s) sistema(s) ou medida(s).

Art. 83. Os quesitos específicos dos SMSCI exigidos na apresentação do PPCI são definidos na parte 2 da IN 1.

Análise do PPCI

Art. 84. A análise do PPCI é o ato de verificação das exigências dos sistemas e medidas de SCI previstos nas NSCI para o imóvel, conforme estabelecido em instruções reguladoras.

§ 1º Na fase de análise cabe ao CBMSC:

I - realizar a conferência do correto enquadramento do imóvel, de acordo com a classificação de risco e ocupação, previstos nas NSCI; e

II - verificar se os SMSCI necessários para o imóvel estão previstos no PPCI, de acordo com os requisitos estabelecidos em Instruções Reguladoras do CBMSC.

§ 2º O CBMSC pode, em apuração a denúncias, nas situações de flagrante descumprimento das NSCI, nos casos de sinistro, bem como nos processos de auditoria ou operações de fiscalização, realizar fiscalização detalhada do PPCI, avaliando o pleno cumprimento das NSCI na sua elaboração.

§ 3º As NSCI aplicáveis ao processo de análise de PPCI são aquelas vigentes na data do protocolo de apresentação do PPCI junto ao CBMSC, limitado a 2 anos a contar da data de protocolo inicial.

Art. 85. A análise do projeto realizada pelo CBMSC será:

I - posterior, nos processos simplificados; e



II - prévia, nos imóveis enquadrados no processo ordinário, bem como nos eventos temporários conforme definido na IN 24.

§ 1º Os retornos e reanálises de PPCI decorrentes de um relatório de indeferimento não geram novo protocolo de apresentação, bem como não alteram a data de protocolização.

§ 2º As atualizações de PPCI já aprovado e as substituições de PPCI geram novo protocolo de apresentação e, assim, se submetem às NSCI vigentes na data do protocolo da alteração ou substituição de projeto, exceto nos casos previstos no [artigo 97](#), § 2º, ou quando houver justificativa fundamentada, analisada e deferida pelo CBMSC.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I - para alteração em SMSCI específico que não se configure caso de substituição do PPCI, devendo ser aplicado o disposto no [artigo 9º](#); e

II - sobre a área existente nos casos de substituição de PPCI previstos nos incisos I e III do [artigo 100](#), observados os critérios da IN 5.

§ 4º É concedida isenção de taxa de retorno de projeto quando o indeferimento que originou a necessidade de nova taxa foi emitido erroneamente, mediante apresentação de requerimento do interessado com a devida comprovação de erro de análise pelo CBMSC.

Art. 86. O PPCI deve ser protocolado em meio eletrônico e sua análise ocorre pelo setor de análise de projetos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de inoperabilidade do sistema, será permitida a tramitação de projetos impressos, devendo ser realizada a tramitação digital, assim que possível.

Art. 87. O dimensionamento dos SMSCI é realizado considerando-se a unidade territorial

do imóvel (comprovada por meio da matrícula do terreno).

Parágrafo único. Havendo [interligação](#) entre duas ou mais edificações pertencentes a matrículas diferentes, o dimensionamento dos SMSCI será feito considerando o somatório das áreas totais dos blocos interligados.

Art. 88. Para a realização da quarta análise referente ao mesmo protocolo, será cobrada nova taxa referente a retorno de projeto, bem como a cada nova reanálise, conforme Lei nº 7.541/88.

Parágrafo único. O indeferimento sumário não é computado como contagem da análise para fins da taxa prevista no *caput* deste artigo.

Análise de PPCI parcial

Art. 89. Admite-se a análise de PPCI de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por blocos considerados isolados, conforme IN 14; ou

II - por área (setor ou parte da edificação, desde que exista PPCI aprovado anteriormente de todo o bloco).

§ 1º Ao realizar a análise de PPCI parcial devem ser exigidos todos os SMSCI necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º No dimensionamento dos SMSCI deve ser considerada toda a área da edificação quando não forem blocos/áreas isolados.

§ 3º A taxa e o Atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis são emitidos de acordo com a área analisada.

§ 4º Não se admite a realização de análise de PPCI parcial por SMSCI, exceto quando for necessária alteração em sistemas específicos, em virtude de ampliação ou alteração de PPCI.

§ 5º Para efeito de exigência de todos os



sistemas e medidas de SCI, não são somadas as áreas das edificações ou blocos, quando estes forem considerados isolados entre si, logo, cada edificação é considerada independente em relação à adjacente.

Análise de PPCIs padronizados

Art. 90. Sempre que os imóveis forem construídos conforme um [projeto padronizado](#), o PPCI pode ser analisado uma única vez pelo CBMSC, observado o disposto no [artigo 40](#).

§ 1º Não havendo possibilidade de execução de elementos dos SMSCI externos à edificação conforme projeto aprovado, a exemplo de centrais de gás combustível, recalque do sistema hidráulico, entre outros, deve ser elaborado projeto complementar incorporando estas modificações de forma individual nos imóveis em que estas alterações sejam necessárias.

§ 2º Deve ser apresentada solicitação formal de análise de PPCI, com listagem dos municípios e endereços onde os imóveis serão construídos.

§ 3º Admite-se a utilização de PPCI padronizado em nova construção não informada quando da solicitação original, desde que seja apresentado Requerimento Técnico, assinado pelo RT e responsável pelo imóvel do projeto original, ao SSCI responsável pelo município onde se pretende construir, o qual realizará a avaliação de aceitação e de isenção da respectiva taxa.

§ 4º As taxas para a análise do projeto padronizado são devidas apenas no primeiro protocolo de análise do PPCI, no qual efetivamente ocorre o serviço de análise pelo CBMSC, não sendo devidas nos demais protocolos em que seja utilizado o projeto padronizado para a construção ou regularização de um imóvel.

Art. 91. Os eventos itinerantes que utilizam estruturas provisórias previstas em PPCI com o

respectivo atestado concedido após análise pelo CBMSC são isentos de nova análise de PPCI, desde que:

I - a montagem e execução ocorram conforme o PPCI anteriormente apresentado, exceção cabível à disposição espacial das estruturas provisórias conforme definido na IN 24;

II - a data do atestado de construção não seja superior a 5 anos;

III - quando da apresentação do DRT para o evento, além do que se estabelece no parágrafo primeiro do [artigo 82](#), deverá também ser verificada a validade do DRT em consonância com a duração do evento.

§ 1º A validade constante no inciso II do *caput* deste artigo pode ser abreviada pelo CBMSC, a qualquer momento, mediante justificada decisão referente à segurança (como alterações normativas, por exemplo).

§2º Na protocolização de PPCI para eventos itinerantes é dispensada a informação dos endereços onde o evento será realizado, sendo válido em todo território de Santa Catarina.

§ 3º No PPCI apresentado é dispensada a planta de situação, e a de localização apresentada será considerada apenas para fins de afastamentos mínimos, acessos ao local do evento e outras informações básicas.

§ 4º Aplica-se também o previsto no § 1º do [artigo 90](#) aos eventos previstos no *caput* deste artigo.

Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI

Art. 92. Admite-se, de forma excepcional, a análise do PPCI com base em outras normas diversas das NSCI, desde que se atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - seja requerido, de forma fundamentada, pelo RT;



II - a norma deve ser editada por órgão público, entidade nacional ou internacional com reconhecido valor e credibilidade;

III - a norma deve oferecer adequado nível de segurança, conforme julgamento emitido pela DSCI.

§ 1º Para aceitação de normas estrangeiras ou internacionais, essas devem ser apresentadas traduzidas para a língua portuguesa, por tradutor juramentado.

§ 2º O Requerimento Técnico será apreciado pelo setor de análise, o qual será o responsável pela decisão.

Art. 93. É vedado o uso de mais de um texto normativo para um mesmo SMSCI.

Alteração de PPCI

Art. 94. A alteração se dá mediante a necessidade de complementar informações ou de realizar modificações em relação ao PPCI com atestado de construção anteriormente concedido.

§ 1º A alteração é possível quando as complementações ou modificações não configuram necessidade de substituição do PPCI, conforme [artigo 100](#).

§ 2º Sempre que for realizada qualquer alteração de um PPCI em um RE, deve ser atualizada a prancha de implantação e localização de todos os blocos contidos no respectivo cadastro.

Art. 95. Nos casos em que houver divergência entre o leiaute, a ocupação, ou a carga de incêndio prevista em PPCI em relação ao imóvel - as quais não prejudiquem o dimensionamento e funcionalidade dos SMSCI - a alteração do PPCI poderá ser dispensada e substituída pela apresentação de requerimento técnico por parte do RT (projetista ou executor), devendo o

requerimento ser submetido à análise por parte do CBMSC.I.

Art. 96. Os requerimentos técnicos que tiverem por objetivo a solicitação de dispensa de alteração de PPCI nos moldes do artigo 95 desta IN deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

I - laudo comprobatório de que a divergência não altera o dimensionamento e funcionalidade dos SMSCI previstos para o imóvel, com o respectivo DRT;

II - nos casos de alteração de leiaute: levantamento as built (ou documento similar), contemplando as modificações realizadas, com o respectivo DRT;

III - nos casos de alteração de carga de incêndio: nova planilha para cálculo da carga de incêndio no método determinístico (Anexo E da IN 3 do CBMSC) assinada pelo RT.

§ 1º Após a apresentação da documentação prevista no caput deste artigo, o CBMSC avaliará a documentação, bem como as justificativas apresentadas no requerimento técnico, decidindo pela necessidade ou não de alteração do projeto.

§ 2º O levantamento as built previsto no inciso II deste artigo não será objeto de análise por parte do CBMSC, podendo, entretanto, servir como referência para a tomada de decisão em relação à resposta a ser concedida no requerimento técnico.

Art. 97. Quando se tratar de alteração de PPCI com atestado de construção anteriormente concedido, além da documentação complementar para a análise de PPCI, o RT deve descrever as alterações pretendidas em relação ao PPCI anterior, com o respectivo DRT, sob pena de advertência e indeferimento do PPCI.

§ 1º A exigência de DRT em caso de alteração de PPCI é devida somente nas situações de



acréscimo de área construída, alteração do *leiaute* que impacte em redimensionamento dos SMSCI, modificações dos SMSCI ou mudança de responsável técnico.

§ 2º Em situações excepcionais, nos projetos impressos existentes, poderão ser admitidas, a critério do SSCI, eventuais retificações realizadas a caneta de cor vermelha, devidamente rubricadas e datadas pelo responsável técnico pela elaboração do PPCI e conferidas por um bombeiro militar.

§ 3º Nas alterações de uma área específica do imóvel ou nas ampliações, caso não seja afetado o dimensionamento dos SMSCI projetados anteriormente para os demais locais da edificação, deve ser apresentado PPCI complementar com o respectivo DRT.

§ 4º Nas alterações de uma área específica do imóvel ou nas ampliações que afetem o dimensionamento realizado anteriormente em qualquer SMSCI da edificação, além do PPCI complementar e seu DRT, deve ser apresentado laudo de vistoria com DRT do SMSCI afetado, informando que este possui funcionamento adequado e não foi comprometido pela alteração.

§ 5º A cobrança de taxa de alteração de PPCI ocorrerá da seguinte forma:

I - para alterações sem acréscimo de área: cobra-se taxa de alteração de PPCI calculada com base na área modificada;

II - para alterações com acréscimo de área:

- a) cobra-se taxa de novo PPCI nas áreas acrescidas;
- b) havendo alteração de áreas preexistentes, cobra-se taxa de alteração de PPCI nas áreas modificadas.

§ 6º Nas alterações parciais de PPCI, se não for possível indicar com precisão a área que será

efetivamente objeto de análise, deve ser realizada uma cobrança de taxa proporcional¹⁰.

Nota 10 - Taxa proporcional

Cálculo de taxa proporcional sem possibilidade de definição precisa da área:

Para tanto, calcula-se a área total da edificação, divide-se pelo número total de sistemas preventivos exigidos para a edificação e multiplica-se pela quantidade de sistemas alterados.

Ex: Para uma edificação com 6.000 m² de área são exigidos 12 sistemas e medidas de SCI, na alteração do PPCI serão modificados o gás combustível canalizado (mudança na localização dos dutos de exaustão) e tipo da central de alarme:

$$6.000 \text{ m}^2 / 12 = 500 \text{ m}^2$$

500 m² x 2 sistemas e medidas de SCI = 1.000 m² para aplicação da taxa proporcional.

Art. 98. Sempre que houver ampliação de área de uma edificação que não configure caso de substituição de PPCI, deverá ser apresentado PPCI complementar ao PPCI correspondente ao atestado de construção anteriormente concedido, observados os seguintes requisitos:

I - se a área ampliada não comprometer ou criar necessidade de redimensionamento de qualquer um dos SMSCI da edificação, somente a área ampliada deve atender à legislação atual, podendo o restante da edificação ser mantido conforme aprovação anterior;

II - se houver comprometimento ou redimensionamento dos SMSCI projetados na área modificada e em algum sistema das demais áreas da edificação, todos os sistemas que foram afetados devem ser atualizados em PPCI.

§ 1º Em relação à responsabilidade técnica sobre a situação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, é exigido DRT apenas da área alterada, consistindo a responsabilidade sobre os SMSCI efetivamente projetados (projeto complementar) e instalados (execução) no local.

§ 2º Em relação à responsabilidade técnica sobre a situação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, além da exigência de DRT da área alterada, exige-se um laudo de vistoria atestando



o correto funcionamento do SMSCI após a alteração. Nestes casos, além do laudo, pode ser cabível ainda um DRT “*as built*” da parte do SMSCI preexistente que fora projetado por outro RT, a critério do SSCI.

§ 3º Atualizações que modifiquem a área da edificação, cumprida a carência temporal de 5 anos, podem utilizar os critérios de proporcionalidade percentual de ampliação em relação à área original do PPCI com atestado de construção anteriormente concedido, conforme IN 5, artigo 12.¹¹

§ 4º Se a ampliação ocorrer em virtude da construção de bloco/área isolados em relação à edificação existente, as exigências se aplicam somente ao novo bloco.

Nota 11

Artigo 12 Para fins de alteração de ocupação e/ou de área, as edificações novas que respeitarem uma carência mínima de 5 anos após a expedição do atestado de vistoria para habite-se podem se valer dos preceitos desta IN.

§ 1º As que não se enquadrarem no critério temporal do caput deste artigo, são regularizadas em sua totalidade pelas exigências da IN 1.

§ 2º No caso de ampliações, não se admite dispensas ou adequações nos SMSCI anteriormente aprovados para a ocupação original na área preexistente.

Art. 99. Havendo alterações de leiaute na edificação em relação ao seu PPCI original (correspondente ao atestado de construção anteriormente concedido), sem acréscimo de área, deve-se proceder da seguinte forma:

I - havendo alterações somente nos SMSCI da área modificada, esta deve atender à legislação atual, podendo o restante da edificação ser mantido conforme PPCI anterior;

II - se houver comprometimento dos SMSCI na área modificada e em algum sistema das demais áreas da edificação, todos os sistemas que foram afetados devem ser atualizados em PPCI, desde que não configure exigência para substituição do PPCI; e

III - se a modificação não comprometer os SMSCI, a alteração do PPCI é dispensada.

§ 1º Em relação à responsabilidade técnica sobre a situação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I - é dispensada a apresentação de novo DRT quando a alteração for realizada pelo mesmo RT responsável pela elaboração do PPCI original (correspondente ao atestado de construção anteriormente concedido); e

II - é exigido DRT sobre a área alterada quando a alteração for realizada por profissional distinto do autor do PPCI, consistindo a responsabilidade sobre os SMSCI efetivamente projetados (projeto complementar) e instalados (execução) nestas áreas.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, além da exigência de DRT dos locais alterados, exige-se um laudo de vistoria atestando o correto funcionamento do SMSCI após a alteração. Nestes casos, além do laudo, pode ser cabível ainda um DRT “*as built*” da parte do SMSCI preexistente que fora projetado por outro RT, a critério do SSCI.

Substituição do PPCI

Art. 100. Somente é necessária a substituição completa do PPCI quando houver:

I - ampliação de área ou mudança de ocupação que implique na exigência de novos SMSCI não previstos anteriormente em relação ao PPCI original (observados os critérios de ampliação definidos na IN 5, quando aplicáveis);

II - alteração nas características de armazenamento (*leiaute*, carga de incêndio, entre outros) que implique na adoção de novos SMSCI, ou no seu redimensionamento;

III - sempre que, em decorrência de várias ampliações ou alterações, houver acúmulo de plantas e documentos que dificultem a compreensão, o uso e a fiscalização por parte do SSCI.



§ 1º A substituição prevista no inciso I é dispensada quando a exigência de um novo sistema ou medida for devida a um SMSCI que o CBMSC não exigia quando da análise do PPCI original e respectiva concessão do Atestado para Construção, sendo aplicável nestes casos a alteração de PPCI conforme [artigo 94](#), salvo os casos em que a legislação estipular o contrário.

§ 2º A decisão para substituição do PPCI prevista no inciso III cabe ao Chefe do SSCI.

§ 3º No caso de substituição do PPCI prevista no inciso III, a taxa é devida somente sobre a área alterada e/ou ampliada, devendo apenas esta atender a legislação atual em relação às NSCI.

§ 4º Para as demais previsões de substituição, a incidência de taxa ocorre sobre a área total do PPCI, devendo toda área atender a legislação atual, observados os casos de adaptação previstos na IN 5, quando cabíveis.

§ 5º A substituição do PPCI resulta em novo processo de regularização, inclusive em relação ao tipo de taxa exigida.

§ 6º As adequações em relação aos SMSCI já instalados seguem o previsto na IN 5, observada a carência temporal.

VISTORIA

Art. 101. As vistorias de fiscalização de rotina e para fins de concessão de atestados consistem no ato de verificar, em inspeção no imóvel e/ou documentos, se os SMSCI exigidos pelas NSCI e previstos em PPCI ou RPCI foram instalados e encontram-se em condições normais de operação (mesmo que amostralmente), bem como em avaliar se o imóvel está adequado ao risco, à ocupação para a qual se destina, e à carga de incêndio prevista.

§ 1º A vistoria visa avaliar a segurança global do imóvel com foco na existência e funcionalidade geral dos SMSCI instalados, e não os aspectos e detalhes técnicos do PPCI em relação à edificação, ou em relação à execução, instalação e manutenção dos SMSCI, cujas responsabilidades são exclusivas do RT e RI.

§ 2º Os parâmetros de fiscalização são definidos em Instruções Reguladoras emitidas pelo próprio CBMSC.

§ 3º A vistoria nos imóveis é feita mediante requerimento da parte interessada, requisição de outros órgãos públicos ou de ofício pelo CBMSC.

Art. 102. O CBMSC pode, em apuração a denúncias, nas situações de flagrante descumprimento das NSCI e nos casos de sinistro, bem como nos processos de auditoria ou operações de fiscalização, realizar fiscalização detalhada do cumprimento das NSCI no tocante à documentação, previsão, dimensionamento, detalhamento, execução, funcionamento e manutenção dos SMSCI nos imóveis, de forma parcial ou total, em todos SMSCI, ou em sistemas específicos.

Vistoria para habite-se

Art. 103. A expedição do atestado para habite-se pelo CBMSC habilita a ocupação do imóvel no tocante à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 104. A expedição de atestado para habite-se se dá mediante constatação do atendimento às NSCI, de acordo com os critérios estabelecidos em instrução reguladora, mediante fiscalização *in loco* ou autodeclaratória, conforme definido nesta IN.

Parágrafo único. A solicitação de vistoria para habite-se deve ser realizada antes da ocupação do imóvel, cabendo exceção aos imóveis Risco II e aos classificados como recentes e existentes



nos termos da IN 5.

Art. 105. O atestado para habite-se é devido a todos os imóveis, exceto nos eventos temporários, independentemente da sua complexidade ou área construída.

Parágrafo único. A concessão do atestado para habite-se para os imóveis enquadrados no processo ordinário fica condicionada à aprovação de vistoria *in loco* realizada pelo CBMSC.

Art. 106. Com a concessão do Atestado para habite-se, o primeiro atestado para funcionamento é emitido **sem nova vistoria e sem cobrança de taxa**, com vigência a partir da data de concessão do atestado para habite-se; devendo o interessado solicitar a vistoria conforme [artigo 118](#) no prazo de até um ano após a concessão do atestado para habite-se.

§ 1º Para os imóveis com ocupações comerciais, industriais ou depósitos, para a concessão do atestado para funcionamento, a atividade pretendida deve estar definida no ato da vistoria para habite-se.

§ 2º Caso a atividade não esteja definida, emite-se somente o atestado para habite-se ficando o atestado para funcionamento vinculado a novo processo de vistoria (incluindo a solicitação no sistema e-SCI com pagamento da respectiva taxa).

Art. 107. A solicitação da vistoria para habite-se deve ser realizada no sistema e-SCI, acessado pelo portal do CBMSC.

Art. 108. Para que seja protocolada a solicitação de vistoria para habite-se nos imóveis enquadrados no processo ordinário, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo B](#), direto no sistema;

II - taxa paga, com comprovante de recolhimento da taxa a critério do SSCI;

III - DRT de execução, admitindo-se DRT única para execução de todos os sistemas e medidas de SCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade ao profissional que emite o documento, exceto os SMSCI que exigem RT específico conforme determinado em INs técnicas sobre o sistema ou medida de segurança; e

IV - relatório de conformidade dos SMSCI ([Anexo I](#)).

§ 1º Laudos ou ensaios exigidos nas INs específicas para cada SMSCI podem ser apresentados na solicitação da vistoria ou após seu indeferimento.

§ 2º Mesmo que para algum SMSCI não seja requerida a apresentação de laudos ou ensaios, permanece a responsabilidade do profissional executor da obra pela instalação e pelo correto funcionamento dos equipamentos e medidas, devendo garantir os requisitos mínimos exigidos nas NSCI.

§ 3º Todos os laudos, ensaios, inspeções e mensurações devem conter a devida identificação do responsável técnico ou empresa executante, com: razão social, endereço, inscrição estadual, CNPJ ou CPF, nome completo e assinatura do responsável técnico pelo laudo, ensaio, inspeção ou mensuração.

§ 4º Os documentos, tais como laudo, ensaio, inspeção ou mensuração devem vir acompanhados do respectivo DRT, e devem ser anexados na solicitação de vistoria no sistema e-SCI.

§ 5º Pode ser aceito, a critério do SSCI, em substituição aos laudos ou ensaios, nota fiscal de compra junto a ficha técnica do produto emitida pelo fabricante, a qual deve conter as informações necessárias (tipo, especificação, lote, resultados laboratoriais e ensaios referentes



à aplicação) para adequada configuração das características do produto.

§ 6º Nos casos em que um ou mais SMSCI tenham sido executados por outro profissional, ou mesmo sem um acompanhamento profissional, se for viável a regularização deste sistema ou medida, admite-se o DRT de regularização em substituição ao de execução previsto no inciso III do *caput*; sempre acompanhado de um laudo de vistoria atestando o adequado funcionamento do(s) SMSCI em relação aos quesitos normativos.

Art. 109. Uma vez concedido o Atestado para habite-se, os imóveis que necessitem de adequações que ensejam em nova análise de PPCI e consequente concessão do Atestado de Construção, deverão passar por novo processo de regularização de edificação.

Art. 110. Para a realização da quinta vistoria referente ao mesmo protocolo, será cobrada nova taxa referente a retorno de vistoria para habite-se, bem como a cada novo retorno, conforme Lei nº 7.541/88.

Parágrafo único. O indeferimento sumário não é computado como contagem de vistoria de habite-se para fins da taxa prevista no *caput* deste artigo.

Vistoria para habite-se parcial

Art. 111. Admite-se, excepcionalmente, a vistoria para habite-se de imóvel de forma parcial para blocos, ou áreas específicas de um bloco, desde que o bloco ou área tenha todos os SMSCI previstos nas NSCI para aquele local.

§ 1º No caso de edificações que nunca obtiveram habite-se, além do previsto no *caput* deste artigo, deve-se observar ainda as seguintes condicionantes:

I - quando a solicitação for referente à parte de uma área localizada em um mesmo pavimento,

esta deverá ser isolada em relação às demais áreas adjacentes; e

II - quando a solicitação for referente a determinados pavimentos de uma mesma edificação, a área solicitada deverá contemplar a totalidade de cada pavimento solicitado, não podendo haver interrupções entre os pavimentos¹²;

§ 2º No caso de edificações que já possuem habite-se emitido anteriormente, além do previsto no *caput* deste artigo, deve-se observar ainda as seguintes condicionantes:

I - quando a edificação já possuir área com habite-se e efetuar uma ampliação (ou seja, possui protocolo de alteração de PPCI específico), poderá ser concedido o habite-se da respectiva área ampliada;

II - quando a edificação já possuir área com habite-se e efetuar uma alteração de ocupação ou leiaute, aumentando o risco de uma determinada área (ou seja, possui protocolo de alteração de PPCI específico), poderá ser concedido o habite-se da respectiva área alterada.

§ 3º Não se admite a realização de vistoria para habite-se parcial por sistema e medida de SCI, exceto em caso de alteração de PPCI que modifique ou atualize sistemas específicos.

Nota 12 - Exemplo

Não se permite conceder habite-se parcial somente das áreas comuns (escadas), ou somente do 5º ou 10º andar de uma edificação, nesse caso, o habite-se deve ser solicitado do térreo ao 5º, ou do térreo ao 10º andar.

Art. 112. Para concessão do atestado para habite-se de forma parcial por área ou para blocos de edificações em número inferior ao previsto para o imóvel, o RI deve comprovar a necessidade do habite-se parcial, provando que os atestados de regularização ou funcionamento não são suficientes.

Parágrafo único: O SSCI realizará a análise de risco para licenciamento do habite-se parcial do



local, bem como a avaliação das informações prestadas na solicitação, sendo a aceitação ou indeferimento competência do Chefe ou Gestor local.

Art. 113. A taxa e o atestado de vistoria para habite-se parcial são emitidos de acordo com a área a ser liberada.

Vistoria para funcionamento

Art. 114. O responsável pelo imóvel deve, anualmente, solicitar ao CBMSC a realização de vistoria para funcionamento.

§ 1º Nas edificações residenciais privativas multifamiliares a taxa da vistoria de funcionamento incide sobre a área comum, sendo descontadas apenas as áreas referentes aos apartamentos, quando previsto em quadro de áreas ([artigo 81](#), inc VI).

§ 2º Nas olarias (I-1), para fins de fixação do valor da taxa de vistoria de funcionamento, serão consideradas como áreas construídas aquelas referentes à área de queima, área de armazenamento de material combustível e área administrativa, as quais deverão ser apresentadas em quadro de áreas pelo responsável técnico ([artigo 81](#), inc VI).

§ 3º Não havendo quadro de áreas, ou documento similar, a taxa é calculada sobre a área bruta construída.

§ 4º O RI deve solicitar a vistoria para a área total da edificação, independentemente de quantas ocupações existam.

§ 5º Imóveis, blocos ou áreas compartimentadas que estejam desocupados estão desobrigados de atender ao *caput* deste artigo, devendo informar essa condição ao CBMSC, sob pena das sanções cabíveis em caso de falsa declaração.

§ 6º Para o caso previsto no parágrafo anterior o RI poderá, a qualquer tempo, retomar o

funcionamento da edificação, para tanto, deverá solicitar previamente a vistoria para funcionamento, recolher a taxa devida e obter o Atestado para Funcionamento anual.

Art. 115. A expedição do atestado de funcionamento, assim como do atestado de regularização, habilita o funcionamento do imóvel no tocante à SCI e permite o desenvolvimento das atividades econômicas ou sociais ao qual se destina.

§ 1º Os atestados de vistoria para funcionamento e o de regularização são os pressupostos básicos para concessão do alvará de funcionamento pelos municípios.

§ 2º Fica vedada a expedição de atestado para funcionamento pelo SSCI sem o prévio atestado para habite-se, exceto para os casos previstos nesta IN.

§ 3º Os atestados de vistoria da edificação, ou de empresas que a ocupam, devem ser fixados na área ocupada pela empresa em local visível.

§ 4º A renovação do atestado de vistoria para funcionamento independe de prévia vistoria no imóvel, exceto para atividades de risco V, sendo realizada documentalmente e estando condicionada à comprovação de pagamento da taxa devida e à manutenção da regularidade da edificação mediante declaração e termo de responsabilidade pelo RI.

§ 5º Aplica-se o previsto no parágrafo anterior ainda que a edificação possua auto de fiscalização ou infração vigentes..

§ 6º A declaração e o termo de responsabilidade devem ser realizados pelo responsável pelo imóvel, ou seu procurador, conforme [Anexo G](#), diretamente no sistema e-SCI quando da realização da solicitação para renovação do atestado.



Art. 116. Nas vistorias para funcionamento, ou a qualquer tempo, o CBMSC poderá exigir a apresentação de DRT de manutenção periódica para determinados SMSCI, conforme definido em INs específicas.

Art. 117. Os atestados são concedidos, da seguinte forma:

- I - para o imóvel que possua habite-se, é concedido o atestado para funcionamento; e
- II - para o imóvel que não possua habite-se, é concedido apenas o atestado de regularização.

Art. 118. A solicitação da vistoria para funcionamento deve ser realizada no sistema e-SCI disponível no portal do CBMSC.

§ 1º Para que seja protocolada a solicitação de vistoria de funcionamento é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I - formulário, conforme modelo do [Anexo B](#), preenchido diretamente no sistema;
- II - taxa paga, com o respectivo comprovante de recolhimento, a critério do SSCI; e
- III - declaração com termo de responsabilidade ([Anexo G](#)).
- IV - para casos previstos em INs específicas, deve-se apresentar:

- a) plano de implantação da brigada de incêndio acompanhado do respectivo DRT, conforme prescrito na IN 28, se exigido para o imóvel; e
- b) plano de emergência com o respectivo DRT, conforme prescrito na IN 31, se exigido para o imóvel.

§ 2º Caso não seja apresentado o plano de implantação da brigada e/ou plano de emergência, o responsável será notificado para cumprimento desse quesito.

§ 3º Sendo dispensada a Brigada de Incêndio pela IN 28, ou nos casos em que ainda não é possível definir a Brigada em virtude da não

ocupação do imóvel (ainda sem população fixa definida), deve ser apresentada declaração de dispensa ou de não atendimento desta medida de segurança.

Art. 119. O atestado de vistoria para funcionamento tem validade de 1 (um) ano, enquanto as condições de segurança contra incêndio e pânico permanecerem inalteradas no imóvel, conforme as especificações previstas no PPCI ou no RPCI.

§ 1º A veracidade das informações prestadas no ato de solicitação será verificada em vistoria a ser realizada a qualquer tempo, estando o RI sujeito às medidas e sanções cabíveis em caso de irregularidades.

§ 2º Em se tratando de promoção de eventos, o prazo de validade para o atestado de funcionamento equivale ao tempo de duração do evento no local.

Art. 120. O CBMSC pode vistoriar de ofício edificações, estruturas e áreas de risco a qualquer tempo e independentemente de solicitação.

Parágrafo único. Os locais a serem vistoriados, os graus de prioridade e a periodicidade em que as fiscalizações ocorrem são definidos pelo próprio CBMSC, por meio de diretrizes, considerando as peculiaridades dos municípios e a capacidade de resposta dos respectivos SSCIs.

Art. 121. Nos retornos de vistoria é admitido o envio de fotos e outros documentos comprobatórios relacionados ao cumprimento das irregularidades constatadas, sendo realizado pelo responsável pelo imóvel mediante *upload* de arquivos no sistema e-SCI.



Vistoria para funcionamento parcial

Art. 122. Admite-se a emissão de atestado para funcionamento de imóvel de forma parcial, nas seguintes situações:

- I - por bloco/área isolados, conforme IN 14;
- II - por área da edificação.

§ 1º A taxa e o atestado de vistoria para funcionamento parcial são emitidos de acordo com a área vistoriada.

§ 2º Não se admite a realização de vistoria para funcionamento parcial por sistema e medida de SCI.

§ 3º A emissão dos atestados parciais previstos no *caput* deste artigo fica condicionada ao atendimento dos demais requisitos previstos nos artigos específicos desta IN.

Art. 123. Para licenciar o funcionamento parcial por bloco isolado do imóvel, o bloco deve possuir atestado para habite-se.

Parágrafo único. O atestado de regularização pode ser emitido sem o atestado para habite-se de forma automática pelo sistema, ou mediante análise e anuência do Chefe do SSCI, conforme o grau de risco da edificação.

Art. 124. Admite-se licenciar o funcionamento (ou regularização) parcial de uma área específica que se encontra dentro de um bloco ou edificação que possua atestado para funcionamento (ou regularização), desde que a área específica contenha os SMSCI previstos em NSCI.

Parágrafo único. Para o caso previsto no *caput* deste artigo, o atestado para funcionamento (ou regularização) da área específica é emitido de acordo com a validade do atestado referente à área total do bloco ou edificação, isentando-se a taxa.

Art. 125. Admite-se licenciar o funcionamento (ou regularização) parcial de uma área específica que se encontra dentro de um bloco ou edificação que não possua atestado para funcionamento (ou regularização), nas seguintes condições:

I - para áreas específicas que possuam saída direto para o exterior da edificação: a área específica deve conter os SMSCI previstos em NSCI.

II - para áreas específicas que não possuam saída direto para o exterior da edificação: a área específica, bem como a área comum da edificação, devem possuir os sistemas mínimos necessários conforme análise de risco do local, não sendo admitida a inexistência de sistemas considerados vitais.

§ 1º Aplicam-se também aos casos de funcionamento parcial por área o previsto no [artigo 122](#).

§ 2º Para os casos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, o atestado de regularização poderá ser emitido para a área específica no momento da solicitação, o qual terá validade de atestado independente até que o bloco ou a edificação obtenha seu atestado de funcionamento (ou regularização).

§ 3º Não se admite a solicitação de vistoria parcial somente para as áreas comuns do bloco.

§ 4º Para ambas situações previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a declaração e o termo de responsabilidade devem ser realizados pelo responsável pelo imóvel, ou seu procurador, conforme [Anexo G](#), diretamente no sistema e-SCI quando da realização da solicitação para abertura de empresa ou renovação do atestado.

Vistoria em promoção de eventos (ou eventos temporários)

Art. 126. As exigências relacionadas a eventos temporários são definidas pela IN 24.



§ 1º Sempre que exigida apresentação de PPCI, este segue a tramitação e exigências previstas nesta IN (partes 1 e 2).

§ 2º Não é realizada vistoria para habite-se em eventos temporários.

FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 127. O CBMSC realiza suas fiscalizações por meio de análise de projetos, vistorias e investigações de incêndio.

Art. 128. No processo simplificado, a análise de projetos e as vistorias ocorrem de ofício e seguem os parâmetros definidos em diretrizes ou plano de gestão de SCI, inexistindo ordem cronológica.

Art. 129. No processo ordinário, a ordem para vistoria e análise de projetos segue a cronologia de entrada, tendo como base a data de pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A ordem cronológica pode ser alterada por interesse da administração pública, visando a coletividade, economicidade e eficiência do serviço público.

Art. 130. Constatadas irregularidades em relação às NSCI, deve ser lavrado o AF, para regularização do imóvel, determinando a correção das irregularidades observadas e o prazo para sua regularização, conforme [artigo 135](#).

§ 1º O descumprimento das exigências ou dos prazos estabelecidos no AF enseja infração administrativa, sendo aplicadas as penalidades previstas em Lei (observar IN 2).

§ 2º Após emissão de multa, vencido o prazo concedido nesta, se a irregularidade não for sanada, não será cabível a concessão de novo Atestado de Regularização.¹³

Nota 13 - Exemplo

Imóvel não cumpriu determinação para correção de irregularidade estipulada em auto de infração multa. Após vencido ou cassado o atestado de regularização (o que ocorrer primeiro) não será concedido novo atestado de regularização enquanto não for sanada a irregularidade que originou a infração e, mesmo quando for aplicável novo AF, este não gera direito a novo atestado.

Art. 131. O autuado poderá informar o cumprimento das exigências via sistema e-SCI, ou mediante contato direto com o SSCI local.

Art. 132. O processo para regularização de imóveis novos, recentes e existentes é realizado por meio do AF, o qual notifica o responsável pelo imóvel acerca da necessidade do cumprimento das exigências, compreendendo o plano de regularização da edificação e o cronograma de obras.

Parágrafo único. Adaptações e compensações seguem o disposto nesta IN como também as previsões da IN 1 - Parte 2 e IN 5.

Art. 133. A ciência do infrator acerca do auto de fiscalização ou auto de infração se dará por meio eletrônico ou físico, conforme regulamentação constante na IN 2 do CBMSC.

Processo para regularização parcial

Art. 134. Admite-se a regularização de imóveis de maneira parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco; ou

II - por área (setor ou parte da edificação).

§ 1º Devem ser exigidos todos os SMSCI necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º Nas edificações sem PPCI ou RPCI, o dimensionamento dos SMSCI considerados vitais deve se dar considerando toda a área do imóvel ou bloco; os demais sistemas, não vitais, devem ser definidos em PPCI ou RPCI.



§ 3º As áreas que encontram-se dentro de um mesmo bloco que não possui atestado para construção de toda a área, só poderão se regularizar de forma parcial quando não forem necessários SMSCI que devam atender a todo o bloco.

§ 4º Para que as áreas ou setores de um mesmo bloco possam ser regularizados de forma parcial, deve-se observar o disposto no [artigo 125](#).

§ 5º No processo de regularização parcial, cada área ou setor tem o seu próprio cronograma e, conseqüentemente, seu próprio atestado de regularização.

Cronograma de obras e ações

Art. 135. O cronograma de obras é parte integrante do AF, o qual deve ser realizado por etapa de regularização, cujo prazo máximo para cada etapa pode ser de até 2 anos para edificações novas, recentes e existentes¹⁴.

§ 1º Caracterizam-se como etapas de regularização:

I - a apresentação do PPCI;

II - a execução dos SMSCI previstos em PPCI ou RPCI;

III - a solicitação do habite-se; e

IV - a execução dos SMSCI constatados como inexistentes, inoperantes ou deficientes em vistoria.

§ 2º Os sistemas vitais, quando necessários, são exigidos no primeiro cronograma de obras realizado.

§ 3º Edificações existentes podem ter prazo de até 4 anos para cumprimento do inciso II do § 1º deste artigo, desde que devidamente justificada a necessidade.

§ 4º O prazo máximo previsto pode ser prorrogado conforme [artigo 138](#).

§ 5º Cabe ao CBMSC avaliar a complexidade do(s) SMSCI a ser(em) executado(s), o risco existente no imóvel, além de outras dificuldades como custos, disponibilidade mercadológica para aquisição, necessidade de processos licitatórios, entre outros, para realizar a definição do prazo a ser concedido, não sendo garantia de direito ao infrator valer-se do prazo máximo estabelecido nesta IN.

§ 6º O responsável pelo imóvel, juntamente com o RT, podem apresentar proposta de cronograma justificando os prazos propostos para avaliação pelo CBMSC.

Nota 14 - Orientação

O cronograma de obras deve ser realizado de maneira gradual, por etapas de regularização. Se um imóvel não possui PPCI, o AF deve determinar a apresentação do projeto e a instalação dos sistemas vitais (estes para concessão do atestado de regularização), pois os demais sistemas só serão definidos após aprovação do projeto. Após a aprovação do projeto, cabe a concessão de prazo para execução dos sistemas (sendo o prazo definido por sistema). Caso não seja solicitada a vistoria para habite-se, deve ser emitido um AF requerendo a solicitação da vistoria. Após a realização da vistoria é que será possível avaliar quais sistemas foram ou não executados para então exigir seu cumprimento mediante AF.

Art. 136. A definição do prazo no cronograma de obras e ações fica a critério do SSCI, de acordo com as características do imóvel e a executabilidade dos SMSCI, observados os prazos máximos previstos nesta IN.

Parágrafo único. O prazo para instalação ou execução de sistemas considerados vitais para o imóvel não pode ser superior a 120 dias.

Art. 137. O prazo para o cumprimento das ações e para a instalação dos SMSCI passa a contar a partir da data de recebimento do auto (de fiscalização ou de infração) pelo responsável, ou seu preposto.



Art. 138. Podem ser concedidas prorrogações de prazo do cronograma de obras, desde que devidamente fundamentado o pedido pelo responsável do imóvel, mediante solicitação de prorrogação de prazo realizada diretamente no sistema e-SCI.

§ 1º A solicitação de prorrogação do prazo deve ser dirigida formalmente ao SSCI com circunscrição no município, antes do vencimento do prazo concedido para regularização dos sistemas e medidas de SCI.

§ 2º Mediante justificativa fundamentada, os prazos concedidos dentro de cada etapa constante no § 1º do [artigo 135](#) poderão ser prorrogados tantas vezes quanto forem necessárias, desde que respeitado o limite temporal de 2 (dois) anos.

§ 3º Em casos devidamente justificáveis, admite-se uma única prorrogação de até 1 ano além do prazo máximo previsto para cada etapa (2 anos).

§ 4º Admite-se a prorrogação para instalação ou execução dos sistemas vitais por mais 120 dias em casos comprovadamente inexecutáveis.

§ 5º O prazo estipulado no parágrafo anterior pode ser ampliado em casos envolvendo imóveis públicos onde reste comprovada dificuldade advinda de processos licitatórios.

§ 6º A decisão sobre a solicitação de prorrogação de prazo é do chefe do SSCI local ou de Bombeiro Militar por ele delegado, sendo que o prazo do cronograma de obras fica suspenso no período entre a solicitação e a decisão.

§ 7º Não é possível realizar nova solicitação de prorrogação de prazo para o mesmo item do AF em caso de decisão anterior desfavorável.

CONSULTAS, REQUERIMENTOS E RECURSOS TÉCNICOS

Consultas técnicas

Art. 139. A consulta técnica tem por objetivo possibilitar ao público interno ou externo uma resposta do CBMSC sobre questões gerais relacionadas às NSCI (consulta genérica).

Parágrafo único. Em se tratando de consultas específicas de determinados processos ou edificações, estas devem ser feitas pelos respectivos responsáveis pelo imóvel ou responsáveis técnicos.

Art. 140. A consulta técnica externa ocorre:

- I - através do atendimento presencial ou virtual (videoconferência), conforme disponibilizado pelo SSCI, mediante agendamento prévio; ou
- II - de forma escrita, por meio do preenchimento de formulário diretamente no sistema e-SCI (ver modelo [Anexo D](#)), disponível no portal do CBMSC.

Art. 141. Nas consultas técnicas externas, virtuais ou presenciais, os horários disponibilizados, o tempo de duração e a forma de agendamento das consultas técnicas são decididos pelo SSCI do CBMSC, observados os recursos e as demandas disponíveis.

Art. 142. A consulta técnica externa deve ser direcionada da seguinte forma:

- I - nos casos envolvendo RPCI ou análise de PPCI: ao setor de análise;
- II - nos casos relacionados a vistorias, taxas, autos de fiscalização e infrações: ao SSCI com circunscrição sobre o imóvel (em caso de processos ou edificações específicos) ou ao local de domicílio do solicitante (em caso de consulta genérica).



Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso II deste artigo, quando o SSCI responsável não puder solucionar a consulta, deverá remetê-la à Gestão do serviço de segurança contra incêndio do BBM por meio de consulta técnica interna pelo sistema e-SCI.

Art. 143. A resposta à consulta técnica tem caráter consultivo e sua natureza é meramente orientadora ou explicativa.

Art. 144. Nas consultas técnicas externas, caso o solicitante não concorde com a resposta, ou necessite de informações complementares, pode ser realizado pedido de reconsideração, o qual deve possuir novas informações ou argumentações técnicas que os fundamentem.

Parágrafo único. A reconsideração é direcionada a quem emitiu a resposta para reavaliação mediante as novas informações.

Art. 145. As consultas técnicas internas devem ser realizadas por meio do sistema e-SCI.

Requerimentos técnicos

Art. 146. O requerimento técnico se destina a obter uma resposta específica sobre um processo ou problema de determinado projeto ou vistoria (geralmente solicitações de dispensa, adequações de SMSCI, dentre outros), bem como a definir ações ou situações não previstas em norma ou divergentes dos textos normativos.

§ 1º Os requerimentos técnicos devem ser realizados por RT ou, nos casos de RPCI que dispensem o RT, pelo responsável pelo imóvel, por meio de preenchimento de formulário ([Anexo E](#)).

§ 2º A veracidade das informações prestadas são de exclusiva responsabilidade do requerente, sendo a resposta realizada pelo CBMSC pautada pelo princípio da boa fé.

§ 3º Nos casos envolvendo PPCI, o requerimento técnico pode tramitar antes de sua apresentação, ou por ocasião de seu protocolo (apresentação ou retorno) no e-SCI, devendo o RT subsidiar o pedido com o maior número de detalhes possíveis, podendo, inclusive, anexar pranchas que contemplem a situação proposta.

§ 4º Nos casos envolvendo RPCI o requerimento técnico deve tramitar obrigatoriamente antes de sua apresentação.

§ 5º Serão indeferidos sumariamente os requerimentos técnicos que apresentarem as seguintes condições:

I - erros formais;

II - situações que não requerem avaliação pelo CBMSC, cuja realização da análise de risco, proposição de adaptações e dimensionamento, bem como a escolha entre técnicas e metodologias para implementação dos SMSCI, sejam de exclusiva responsabilidade do RT;

III - informações insuficientes para análise do requerimento, devendo o militar informar em despacho a motivação do indeferimento;

IV – falta de documentos comprobatórios essenciais para que o recurso possa ser deferido.

§ 6º Os requerimentos técnicos indeferidos sumariamente terão seus processos finalizados no sistema e-SCI, devendo o responsável realizar novo requerimento nos casos em que a causa do indeferimento sumário puder ser solucionada.

Art. 147. Além da utilização de formulário próprio, o requerimento técnico deve ser instruído de informações que o fundamentam e que possam servir de material para conferência, tais como documentos, projetos, laudos ou fotografias.

§ 1º Quando exigido pelo SSCI, devem ser prestadas outras informações ou anexados laudos, ensaios, avaliações ou outros documentos que comprovem e sustentem a



argumentação técnica, devendo os laudos, ensaios e relatórios possuírem seu devido DRT.

§ 2º Compete ao requerente apresentar propostas de substituição, compensação ou adequação de SMSCI para o imóvel que, a depender do caso, será avaliada pelo SSCI.

§ 3º Para proposição das medidas mitigatórias ou de eliminação dos riscos existentes, o requerente deve levar em consideração os seguintes fatores:

- I - avaliação e gestão dos riscos em virtude da adoção de medidas não previstas, ou em desacordo com as NSCI;
- II - avaliação do nexo entre as medidas propostas e a real redução ou eliminação do risco existente.¹⁵

Nota 15 - Exemplo

Substituição de compartimentação por mais unidades de extintores de incêndio.

Os extintores são equipamentos simples, que necessitam de um operador e atuam somente em princípios de incêndio, com funções muito restritas. A compartimentação é uma medida de proteção passiva, permanente, que atua sem a necessidade de um operador, sua ação abrange incêndios de grandes proporções atuando de forma a confinar o incêndio em ambientes compartimentados pelo tempo determinado na IN 14, reduzindo a propagação do fogo e aumentando significativamente o tempo para abandono do imóvel.

Nessa simples avaliação, verifica-se que não há plausibilidade na substituição mencionada.

Para garantia da segurança, a medida proposta deve garantir condições similares àquelas exigidas por norma. No caso do exemplo: a compartimentação poderia ser, em algumas situações, substituída por chuveiros automáticos - pois estes atuam sobre o foco do incêndio, mantendo-o geralmente no ambiente de origem (confinamento), reduzindo assim a propagação do incêndio por conta do resfriamento dos materiais combustíveis e atuando de forma automática.

Em outras situações o controle de fumaça também poderia ser adequado para substituição, pois também atua de maneira automática, retirando calor convectivo e reduzindo, desta forma, a velocidade de propagação do fogo, aumentando também o tempo para abandono do imóvel e o tempo para as ações de resposta

§ 4º A responsabilidade pelo risco (assumido ou presumido) pela proposição de medidas não previstas, ou em desacordo com as definidas nas

NSCI, são exclusivas do requerente, ainda que de forma implícita ou desconhecida.

§ 5º Cabe ao CBMSC realizar a avaliação do que foi proposto pelo requerente, utilizando-se, se necessário, de análise de risco personalizada para a situação.

Art. 148. Os requerimentos técnicos realizados na fase de PPCI ou RPCI serão direcionados ao setor de análise, o qual será o responsável pela emissão das respectivas decisões técnicas.

§ 1º Quando protocolados junto com o PPCI, os requerimento terão suas solicitações primeiramente avaliadas, emitindo-se então a decisão sobre o que fora requerido.

§ 2º Em caso de deferimento do requerimento, prossegue-se a análise dos demais itens do PPCI e, em caso de indeferimento, realiza-se o consequente indeferimento do PPCI.

Art. 149. Havendo AF relacionado ao processo que motivou o requerimento (ou recursos técnicos decorrentes), os prazos definidos no auto ficam suspensos a contar da data de interposição até a decisão, devendo a suspensão ser requerida pelo interessado, ou considerada pela autoridade competente antes da aplicação de sanções administrativas.

Art. 150. Os requerimentos técnicos relacionados a vistorias, taxas, autos de fiscalização e infrações serão direcionados ao SSCI com circunscrição sobre o imóvel, o qual será o responsável pela emissão das respectivas decisões técnicas.

§ 1º As exigências constantes na decisão técnica, a qual cabe recurso técnico, deverão ser plenamente cumpridas pelo requerente.

§ 2º Para fundamentação da decisão devem ser observados:



I - os requisitos normativos e sua aplicabilidade ou não ao caso concreto;

II - a avaliação de risco para a segurança do imóvel e de seus usuários, através de matriz de risco;

III - o nexos entre a proposta realizada pelo requerente e o risco causado ou admitido no imóvel;

IV - no caso de desprovimento, a motivação, esclarecimentos ou contra-argumentação da proposição apresentada.

§ 3º A decisão técnica pode ser individual ou colegiada, consistindo em ato discricionário da autoridade competente que a emite.

§ 4º As decisões técnicas são decisões que, via de regra, extrapolam os dispositivos normativos vigentes para resolução de casos específicos de imóveis que, por motivos justificáveis, não são capazes de cumprirem com determinadas exigências, portanto, tais decisões complementam ou substituem os requisitos técnicos admitidos nas INs, e são aplicáveis estritamente ao caso avaliado.

§ 5º Quando o deferimento de requerimento técnico relacionado à vistoria resultar na necessidade de alteração do PPCI, a decisão técnica deve ser anexada ao protocolo de alteração do PPCI para conhecimento do setor de análise.

Nota 16 - IN 1 - Parte 2

Artigo 25. Quando forem considerados vitais para o tipo de ocupação do imóvel, os SMSCI:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor;

II - são cabíveis apenas as compensações ou substituições previstas nas tabelas do anexo B ou em IN específica sobre o sistema ou medida de SCI; e

III - não cabe a concessão de atestado de regularização antes da total execução ou instalação do SMSCI, observado o disposto na IN 5 referente a edificações existentes.

Artigo 27. Para os demais SMSCI são cabíveis:

I - as dispensas, compensações ou substituições previstas nas tabelas do anexo B desta IN e nas IN específicas para o sistema ou medida de SCI; e

II - outras dispensas, adequações, compensações ou substituições não previstas em IN, conforme decisão do SSCI local baseada em análise de risco para o caso específico.

§ 1º A responsabilidade pelas medidas propostas para compensar a falta ou deficiência em algum SMSCI é do responsável técnico proponente, cabendo ao SSCI somente a avaliação do risco, podendo exigir medidas adicionais ou complementares para mitigação do risco sempre que o resultado da avaliação não atingir o índice de segurança mínimo esperado.

§ 2º Além das isenções previstas nas NSCI, não cabe dispensa sumária de SMSCI sem adoção de medidas de adequação, compensação ou substituição do sistema a ser dispensado.

Recursos técnicos

Art. 151. O recurso técnico, ver modelo de formulário no [Anexo F](#), é um instrumento administrativo no qual o público externo pode se valer para obter do CBMSC um reexame acerca de uma decisão técnica proferida por ocasião da resposta desfavorável a um requerimento técnico.

§ 1º O recurso técnico deve ser apresentado num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da decisão técnica emitida.

§ 2º Não sendo respeitado o prazo recursal, deve ser apresentado novo requerimento técnico.

§ 3º Tanto o recurso técnico quanto um novo requerimento técnico sobre o mesmo fato, devem se pautar pela apresentação de novos argumentos, informações, proposições acerca do assunto ou do pedido e/ou contraposições sobre a decisão emitida anteriormente.

§ 4º Os recursos técnicos devem ser realizados diretamente no sistema e-SCI pelo requerente.

Art. 152. Existem duas instâncias de recurso técnico:



I - a primeira, direcionada ao Comandante ou Chefe imediato do bombeiro militar que proferiu a primeira decisão;

II - a segunda, direcionada ao Conselho de Segurança Contra Incêndio (ConSCI).

Parágrafo único. Quando o deferimento do recurso técnico resultar na necessidade de alteração do PPCI, a decisão recursal deve ser anexada ao processo de alteração do PPCI para conhecimento do setor de análise.

Art. 153. Somente as decisões recursais improcedentes emitidas pelo ConSCI (parciais ou totais) necessitam passar por homologação da DSCI.

Parágrafo único. A DSCI pode avocar uma decisão recursal emitida pelo ConSCI quando julgar pertinente.

Art. 154. A DSCI avalia as decisões recursais improcedentes emitidas pelo ConSCI para homologação de forma colegiada, de acordo com sua organização interna.

Art. 155. A interpretação adotada nas decisões recursais publicadas pela DSCI, às quais serão atribuídas efeito vinculante por ato próprio do Diretor de SCI, podem ser utilizadas pelos SSCI para fundamentação de suas decisões técnicas, contanto que possuam as mesmas condições de contorno do problema em questão.

CONSELHO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (ConSCI)

Art. 156. Compete ao ConSCI:

I - realizar a decisão de recursos técnicos em segunda instância; e

II - realizar o procedimento ou ato administrativo responsável pela decisão referente à anulação de atestados.

Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso I deste artigo, o ConSCI possuirá autonomia e competência para analisar a situação real, estudando as particularidades do imóvel, o risco envolvido com as possíveis dispensas, reduções e compensações, podendo, por meio de decisão motivada e fundamentada, propor soluções de Segurança Contra Incêndio personalizadas para o caso real, mesmo que essas soluções não estejam previstas em IN.

Art. 157. O conselho deve ser composto por, no mínimo, três bombeiros militares da seguinte forma:

I - Comandante do BBM, presidente do conselho;

II - um oficial integrante do SSCI (Gestor ou Chefe do SSCI); e

III - outros bombeiros militares designados pelo presidente do conselho.

Art. 158. Compete ao presidente do ConSCI:

I - convocar, dirigir, coordenar, controlar, fiscalizar e orientar as atividades do conselho;

II - receber os recursos técnicos e designar um Relator;

III - adotar as providências cabíveis para a solução de assuntos não previstos em instrumentos normativos;

IV - votar os relatórios apresentados, sendo responsável por emitir voto de desempate.

Art. 159. O ConSCI pode solicitar a emissão de parecer específico à DSCI para auxílio à decisão recursal, em casos de assuntos não previstos em INs do estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A solicitação de parecer ocorre por meio de consulta técnica interna.

Art. 160. Havendo recursos técnicos ou procedimentos para anulação de atestados, o Conselho será reunido para deliberação conforme periodicidade definida pelo presidente,



devendo a decisão ser realizada dentro do prazo máximo previsto no [artigo 24](#) desta IN.

Art. 161. O ConSCI terá constituição fixa de integrantes conforme definido por portaria do Comandante do BBM, devendo ser previstos 2 (dois) suplentes.

RETIRADA DE PROCESSOS

Art. 162. Os atestados, as respostas a consultas e solicitações, as decisões sobre requerimentos técnicos e de seus recursos técnicos, os autos de fiscalização e infração e as descrições das irregularidades constatadas em projetos e vistorias são disponibilizados no sistema e-SCI.

Parágrafo único. O sistema notificará os responsáveis, através de correio eletrônico cadastrado, qualquer movimentação no processo, bem como o envio de informações pertinentes.

Art. 163. A retirada de processos físicos (deferidos ou indeferidos) junto às Organizações de Bombeiros Militar, via de regra, dar-se-á somente mediante apresentação do protocolo expedido por ocasião da entrada do respectivo processo.

Parágrafo único. A retirada de processos sem apresentação do respectivo protocolo somente é procedida se realizada pessoalmente pelo RI, RT ou seus respectivos procuradores, mediante comprovação e identificação através de carteira de identidade e assinatura de documento que comprove o recebimento do referido processo.

Art. 164. O PPCI e demais documentos do processo de um imóvel arquivado no SSCI, que já possui o respectivo atestado, podem ser retirados pelo RI ou RT para confecção de cópia.

§ 1º A retirada do processo ocorre mediante a assinatura do Termo de Retirada de PPCI [Anexo K](#).

§ 2º Caso o RT solicitante seja diverso do responsável técnico pela elaboração ao tempo da obtenção do atestado, deverá aquele, além do preenchimento e assinatura de que trata o parágrafo 1º deste artigo, apresentar procuração para tal (pública ou particular) expedida pelo RI.

§ 3º O prazo máximo para a devolução dos documentos é de 2 (dois) dias úteis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165. Esta IN, aplicável em todo o território catarinense, entra em vigor em 24 de abril de 2024, revogando a IN 01 - Parte 1 de 09 de julho de 2022.

Art. 166. As edificações regularizadas com base em normas anteriores, independente do tipo de ocupação, ficam isentas de atualização em relação às NSCI vigentes, desde que mantenham a ocupação original, a área total construída e o leiaute, conforme consta no PPCI ou RPCI correspondentes ao atestado para construção e atestado para habite-se.

Parágrafo único. Pode ser exigida atualização de SMSCI previstos para o imóvel somente quando IN específica assim prever.

Art. 167. O CBMSC define em Instruções Reguladoras de Análise (IRA) e Instruções Reguladoras de Vistoria (IRV) parâmetros preferencialmente objetivos para a fiscalização de PPCI e vistorias.

§ 1º A definição de parâmetros para análise e vistoria não exime o RT de adotar todos os critérios previstos em INs e normas complementares para elaboração de projeto e execução dos SMSCI.



§ 2º Os retornos de PPCI e de vistorias serão, em regra, fiscalizados pelo mesmo analista e vistoriador que realizou a primeira análise/vistoria, salvo as exceções em casos de afastamentos ou outras indisponibilidades decorrentes de organização interna do CBMSC.

Art. 168. As isenções de taxa previstas pela Lei 7.541/88 ao Microempreendedor Individual (MEI) se aplicam ao imóvel no qual a pessoa jurídica exerce sua atividade.

§ 1º Nos imóveis onde haja ocupação por mais de uma pessoa jurídica, a isenção incidirá apenas na área ocupada pela(s) empresa(s) classificada(s) como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 2º Ao se constatar em vistoria que o imóvel é destinado à pessoa jurídica não enquadrada como MEI, ou com CNPJ distinto da solicitação, deve ser realizado novo processo de regularização com a devida incidência de taxas, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 169. As Instruções normativas de caráter técnico sobre os SMSCI, editadas pelo CBMSC,

serão revisadas no ano de 2033, com vigência a contar de janeiro de 2034.

Art. 170. A partir da vigência desta IN todo e qualquer novo protocolo segue o devido processo de tramitação conforme definido nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os processos protocolados antes da vigência desta IN, bem como possíveis retornos, serão analisados com base nas INs anteriores e vigentes na data de abertura do protocolo.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, sempre que for de seu interesse, o responsável poderá elaborar requerimento técnico contendo solicitação para que o processo seja fiscalizado com base nesta IN e demais INs doravante vigentes, não sendo permitido, neste caso, a mescla entre as legislações revogadas e vigentes.

§ 3º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, o protocolo de análise será mantido aplicando-se a previsão do artigo. 88, e os SMSCI previstos no projeto devem ser atualizados de acordo com as normas atualmente em vigor.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ORGANIZAÇÃO:

TC BM Willyan Fazzioni - Direção
Maj BM Oscar W Barboza Jr - Supervisão e Edição
Cap BM Rafael Giosa Sanino - Revisão
Cap BM Suellen Lapa Duarte - Edição



Anexo A - Risco dos imóveis

São classificadas no risco II as atividades desenvolvidas nos imóveis que possuam população reduzida, cujos sistemas exigidos são de simples execução, tais como extintores, iluminação de emergência, sinalização de emergência, abandono de local e uso de gás combustível limitado a 190 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme os parâmetros do quadro abaixo.

QUADRO 1 - Características dos imóveis Risco II

Área	≤ 750 m ²
Altura	≤ 3 pavimentos
Uso/Armazenamento de GLP	≤ 190 kg
Lotação F-6 e F-11	≤ 100 pessoas
Lotação do grupo F (exceto F-6 e F-11)	≤ 200 pessoas
Líquido inflamável em área interna	≤ 250 L
Líquido inflamável/combustível em área externa	≤ 20 m ³
Atividades não permitidas	exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos ou tóxicos, bem como não possuir carga de incêndio acima de 2.280 MJ/m ² .



Anexo A

São classificadas no risco III as atividades desenvolvidas em imóveis nos quais as exigências de SMSCI não compreendem sistemas de maior complexidade, como por exemplo: compartimentação, chuveiros automáticos e escadas enclausuradas ou à prova de fumaça, cujos parâmetros estão definidos no quadro abaixo.

QUADRO 2 - Características dos imóveis Risco III (relação área e altura)

GRUPO	DIVISÃO	ALTURA - h (m)	ÁREA - a (m ²)	GRUPO	DIVISÃO	ALTURA - h (m)	ÁREA - a (m ²)
A	A-1, A-2	≤ 21	≤ 5.000	G	G-4	6 < h ≤ 12	≤ 3.000
	A-3	≤ 21	≤ 2.500	H	H-1, H-4	≤ 21	≤ 5.000
B	B-1, B-2	≤ 6	≤ 5.000		H-2	≤ 12	≤ 5.000
		6 < h ≤ 12	≤ 4.000		H-3, H-5	≤ 6	≤ 750
C	C-1	≤ 21	≤ 5.000		H-6	≤ 6	≤ 5.000
	C-2 (CI média)	≤ 12	≤ 5.000		6 < h ≤ 12	≤ 2.500	
	C-2 (CI alta)	≤ 12	≤ 3.000	I e J	I-1, J-1	≤ 21	≤ 5.000
	C-3	≤ 6	≤ 5.000		I-2	≤ 12	≤ 5.000
6 < h ≤ 12		≤ 3.000	I-3, J-2		≤ 6	≤ 4.000	
D	Todas	≤ 6			≤ 5.000		6 < h ≤ 12
		6 < h ≤ 12	≤ 3.000	J-3	≤ 6	≤ 3.000	
		12 < h ≤ 21	≤ 2.000	J-4	≤ 6	≤ 2.500	
E	E-1, E-2, E-3, E-4	≤ 21	≤ 5.000	M	M-3	TÉRREO	≤ 5.000
	E-5, E-6	≤ 12	≤ 750			≤ 6	≤ 3.000
G	G-1, G-2, G-5	≤ 21	≤ 5.000				6 < h ≤ 12
	G-3	TÉRREO	≤ 750		M-4	≤ 21	≤ 5.000
	G-4	≤ 6	≤ 5.000	M-11	≤ 6	≤ 5.000	

QUADRO 3 - Características dos imóveis Risco III (sem relação área e altura)

GRUPO	DIVISÃO	CRITÉRIO
F	TODAS	AQUELES NÃO ENQUADRADOS NO RISCO II MAS QUE AINDA POSSUAM POPULAÇÃO ≤ 200 PESSOAS (EM CADA ÁREA DE REUNIÃO DE PÚBLICO) ^F
M	M-8	PRGLP classes I, II, III e IV



Continuação Anexo A

Notas Gerais:

	<p>Admite-se uso ou armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis nos imóveis com Risco III até o limite de:</p> <p>a $V \leq 1 \text{ m}^3$ em área interna $V \leq 40 \text{ m}^3$ em área externa</p>
	<p>b Com exceção dos critérios que classificam os imóveis em risco V e da quantidade de líquidos inflamáveis e combustíveis (nota geral "a"), outros requisitos como quantidade de GLP, número de pavimentos ou lotação não influenciam na classificação dos imóveis risco III.</p>
	<p>c Em um imóvel que por algum critério não seja classificado no risco II, admite-se que cada local com ocupação de reunião de público (grupo F) tenha até 200 pessoas. Um exemplo seria uma edificação escolar (E-1) com 3 auditórios, para ser classificado no risco III, cada um dos auditórios pode ter lotação máxima de 200 pessoas. Se qualquer um dos 3 auditórios possuir lotação maior, o imóvel passa a ser enquadrado no risco IV.</p>
<p>d</p>	<p>Em edificações mistas, deve ser informado a altura individual por ocupação, sendo que a altura considerada por ocupação será sempre o piso do pavimento de maior nível (mais elevado) daquela ocupação</p>
<p>e</p>	<p> ■ E-6 = 500 m² ⇨ limite 750 m² ■ H-6 = 2.500 m² ⇨ limite 5.000 m² ■ B-1 = 2.000 m² ⇨ limite 4.000 m² </p> <p>Nesse exemplo, o limite da área total da edificação é de 5.000 m² possibilitado pela ocupação H-6, mas limitado na área total pelo Artigo 50. Para aumentar a área da ocupação E-6 para 750 m², deve-se reduzir a área H-6 em 250 m² para manter o valor de área dentro dos limites aceitos para risco III. Se numa situação hipotética deseja-se alterar a ocupação da área de clínicas (H-6) por hotelaria (B-1), o processo deve ser reiniciado no rito ordinário, pois a área com ocupação B-1 ultrapassaria o limite de 4.000 m² definido por sua altura de 9,0 m.</p>

**Anexo B - Requerimentos para Análise, Habite-se, Funcionamento, RPCI e Eventos temporários**

Enquadramento do imóvel		RISCO DO IMÓVEL: () I () II () III () IV () V	
		Porte do evento (por evento): () Pequeno () Médio () Grande	
DADOS DO IMÓVEL	Identificação do imóvel (terreno)	RE do antigo sistema	
		RE (se houver) Protocolo (se houver)	
		Nome do imóvel*	
		Nome fantasia do imóvel	
		Logradouro*, Nr*	
		Complemento	
		Referência	
		Bairro* Cidade* Estado*	
		CEP*	
		Área do terreno (m ²)* Área total construída no terreno (m²)*	
		Matrícula do terreno (registro de imóveis)	
		Matrícula do terreno (prefeitura)*	
		Latitude/Longitude (mapa)*	
	Bloco	Incluir bloco / cadastrar nome do bloco*	
Descrição do bloco (Se blocos/áreas isolados, os campos devem ser preenchidos para cada bloco)	Situação do imóvel em relação ao tempo conforme Lei 16.157/13**:	() Novo () Recente () Existente	
	Carga de Incêndio conforme IN 3 CBMSC**:	() Baixa () Média () Alta	
	Ocupação** (ver IN 1 Parte 2)		
	Destinação** (ver IN 1 Parte 2)		
	Tipo construtivo**:	() alvenaria convencional () alvenaria estrutural () madeira () steel frame () wood frame () container () concreto pré moldado () outro	
	Possui isolamento de outros blocos? (s/n) - Se não isolado, informar de qual bloco depende**		
	Área total do bloco (m ²)*		
	Altura do bloco (m)*		
	Nr pavimentos do bloco*		
	Área do pavimento tipo do bloco (m ²)*		
ABA ANÁLISE	Descrição do projeto (PPCI / RPCI)	Tipo de escada	
		Lotação de pessoas*	
		Finalidade*:	() Análise PPCI total () Alteração de PPCI () Retorno de PPCI
		Para Alteração, o Resp Técnico descrever detalhadamente as alterações pretendidas em relação ao PPCI já aprovado. As ART ou RRT e PPCI serão anexados na aba anexo	
		Área a ser analisada*	
	Características da vistoria	Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Bloco	
		Riscos especiais	
		Finalidade*:	(Habite-se / Retorno)
		Atividade definida?* (s/n) (se sim, emitir Atestado de Habite-se e Funcionamento juntos / se não, emitir somente Atestado de Habite-se = se habite-se aprovado)	
		Nome fantasia*	
ABA FUNCIONAMENTO	Personalidade jurídica (empresa, condomínio, etc)	Razão social*	
		CNPJ*	
		É Microempreendedor Individual (MEI)?* (s/n)	
		Endereço da empresa é diferente da edificação?* (s/n) (se sim, inserir endereço)	
		Ocupação*	
	Características da vistoria	Finalidade* (Funcionamento total / Funcionamento parcial / Retorno / Renovação)	
		Se parcial = Nome do local a ser vistoriado (ex: sala 203, depósito 5, prédio inteiro)	
		Se parcial = Área a ser vistoriada	
		Nome fantasia	
		Razão social	
ABA EVENTOS TEMPORÁRIOS	Empresa organizadora do Evento	CNPJ	
		Telefone	
		Cidade	
		Nome do evento*	
		Área a ser vistoriada para o evento*	
	Características do evento	Horário de início*	
		Horário de término*	
		Público estimado*	
		Lotação máxima de pessoas*	
		Número de brigadistas mínimos necessários	
Descrição das atividades a serem desenvolvidas*			
Porte do evento			



Continuação Anexo B

ANEXOS		Campo para anexar documentos essenciais e gerais	
IDENTIFICAÇÃO NOMINAL	Responsável Contábil	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		CPF*	
		Nome*	
		Telefone*	
		E-mail*	
IDENTIFICAÇÃO NOMINAL	Solicitante	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		CPF*	
		Nome*	
		Telefone*	
		E-mail*	
	Responsável Técnico	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		CPF*	
		Nome*	
		Telefone*	
		E-mail*	
			Registro no CREA / CAU / CRT* (pelo menos 1 obrigatório)
	Responsável pelo Evento	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa	
		Nome*	
		CPF*/CNPJ*	
		RG	
		Telefone*	
		E-mail*	
		Logradouro*, Nr*	
		Complemento	
		Bairro*	
Cidade*			
Estado*			
CEP*			
Responsável pelo imóvel - Bloco	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa		
	Nome*		
	CPF*/CNPJ*		
		RG	
Responsável pelo imóvel - Bloco	Telefone*		
	E-mail*		
	Logradouro*, Nr*		
	Complemento		
	Bairro*		
	Cidade*		
	Estado*		
	CEP*		
	IDENTIFICAÇÃO NOMINAL	Responsável pela empresa - Área esp.	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa
			Nome*
CPF*/CNPJ*			
RG			
Telefone*			
E-mail*			
Logradouro*, Nr*			
Complemento			
Bairro*			
Cidade*			
Estado*			
CEP*			



Anexo C - Modelo de RPCI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO Nº _____

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme Lei Estadual nº 16.157/2013 e o Decreto que regulamenta a citada Lei, emite o presente Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI) para o imóvel abaixo descrito. O RPCI define sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) para determinados imóveis. Este documento é necessário para regularização do imóvel ou para os casos de construção, reforma, ampliação, mudança de ocupação ou outras alterações no imóvel que afetem os SMSCI.

1. Identificação do responsável pelo imóvel

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____
Logradouro: _____ Nº: _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Logradouro: _____
Nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____ Detalhes (se houver): _____

3. Dados da solicitação

Área total da solicitação (m²): _____ Protocolo: _____ Área da alteração/ampliação/reforma: _____
Ocupação(ões): _____ Nº de pavimentos: _____ Nº de blocos: _____
Observações: _____

4. Sistemas e medidas de segurança contra incêndio exigidos para o imóvel (IN 1 - parte 2)

Sistemas	Exigidos?	Sistemas	Exigidos?
Acesso de Viaturas		Brigada de incêndio	
Materiais acabamento revestimento		Alarme e detecção incêndio	
Detecção automática de incêndio		Extintores	
Gás combustível		Hidráulico preventivo	
Iluminação de Emergência		Instalações elétricas	
Plano de emergência		Sinalização abandono de local	
Proteção estrutural contra incêndio		Saídas de emergência	
Outros		Outros	

Para maiores informações, leia a cartilha disponível em <https://portal.cbm.sc.gov.br/> na qual constam maiores orientações para instalação dos sistemas citados. As dúvidas também poderão ser sanadas por meio das Instruções Normativas disponíveis no mesmo endereço eletrônico.

Data: ____/____/____ Hora: ____h ____ min



Anexo G - Declaração e Termo de Responsabilidade - RI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Sistemas e medidas de Segurança Contra Incêndio: declaração e termo de responsabilidade do responsável pelo imóvel

1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL

Nome/Razão Social _____ Telefone(s): _____
CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____
Logradouro: _____ Nº: _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Protocolo: _____ Ocupação: _____
Logradouro: _____
Nº: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____
Complemento: _____
Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____
Detalhes (se houver): _____

3. Termo de responsabilidade

() Para **RENOVAÇÃO do ATESTADO DE FUNCIONAMENTO OU REGULARIZAÇÃO** para o imóvel supracitado pelo qual estou responsável, atesto que este possui os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) necessários para a ocupação a qual está destinado; que tenho ciência de minha responsabilidade por mantê-los mantidos e em condições de funcionamento e, além disso, instalados na forma como preconiza as instruções normativas (IN) correspondentes; que não houve qualquer alteração de carga de incêndio de forma a alterar sua classificação, bem como na ocupação, área ou leiaute, capaz de comprometer o funcionamento dos SMSCI ou exigir seus redimensionamentos; que não será desenvolvida qualquer atividade considerada, pela IN 1, como risco V (aquelas com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, por exemplo: substâncias radioativas, inflamáveis classe I, tóxicas ou explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, exceto postos de abastecimento de combustíveis com tanques subterrâneos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) classes I, II, III e IV, carga de incêndio altíssima conforme IN 3).

() Para **ABERTURA DE EMPRESAS e obtenção do ATESTADO DE FUNCIONAMENTO OU REGULARIZAÇÃO** para o imóvel supracitado pelo qual estou responsável, atesto que a adoção dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) considerados vitais para a ocupação a qual está destinada é minha responsabilidade, assim como a regularização do imóvel conforme [artigo 18](#) e [artigo 19](#) da IN 1 - Parte 1 do CBMSC no prazo de até 12 meses; que não será desenvolvida qualquer atividade considerada, pela IN 1, como risco V (aquelas com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, por exemplo: substâncias radioativas, inflamáveis classe I, tóxicas ou explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, exceto postos de abastecimento de combustíveis com tanques subterrâneos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) classes I, II, III e IV, carga de incêndio altíssima conforme IN 3).

() Para fins de **ATESTADO PARA HABITE-SE** para o imóvel supracitado, atesto que os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) estão executados em conformidade com o [Relatório Preventivo Contra Incêndio \(RPCI\)](#) e as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. (Assinale esta alternativa se o imóvel é risco II com menos de 200 m²).

Declaro que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e estou ciente de minha responsabilidade acerca dos SMSCI do imóvel, conforme definido pela Lei Estadual nº 16.157 de 2013. O descumprimento ocasiona aplicação das sanções legais cabíveis, além de possível responsabilidade civil e criminal.

Assinatura do solicitante	Data: ____/____/____ Hora: ____h ____min
---------------------------	--



Anexo H - Declaração e Termo de Responsabilidade - PPCI/RPCI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Declaração e termo de responsabilidade - ATESTADO PARA CONSTRUÇÃO

1. RESPONSÁVEL

Nome: _____ Telefone(s): _____
 CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____
 Nº de registro no conselho de classe profissional: _____
 Logradouro: _____ Nº: _____
 Complemento: _____ Bairro: _____
 Cidade: _____ CEP: _____
 (adicionar outros RT conforme a necessidade)

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Protocolo: _____ Ocupação: _____
 Logradouro: _____
 Nº: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____
 Complemento: _____
 Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____
 Detalhes (se houver): _____

3. Termo de responsabilidade

Para fins de obtenção do **ATESTADO DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO** para o imóvel supracitado, atesto que o PPCI/RPCI está de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico (SMSCI) estão corretamente dimensionados e detalhados, de acordo com ocupação a qual se destina.

Declaro que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e estou ciente de minha responsabilidade acerca dos SMSCI do imóvel, conforme definido pela Lei Estadual nº 16.157 de 2013. O descumprimento ocasiona aplicação das sanções legais cabíveis, além de possível responsabilidade civil e criminal.

Assinatura(s) do(s) responsável(eis) técnico(s)

Data: ____/____/____ Hora: ____h ____min



Anexo I - Relatório de conformidade e termo de responsabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Relatório de conformidade e termo de responsabilidade - ATESTADO PARA HABITE-SE

1. Responsável técnico pela execução da obra ou responsável pelo imóvel

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF/CNPJ: _____ RG: _____ Nº de registro no conselho de classe (se RT): _____
E-mail: _____ Logradouro: _____

Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____

(adicionar outros RT conforme a necessidade)

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Protocolo: _____ Ocupação: _____
Logradouro: _____
Nº: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____
Complemento: _____
Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____
Detalhes (se
houver): _____

3. Relatório dos Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

Sistemas	Em conformidade com PPCI		Em conformidade com NSCI		Justificativa em caso de desconformidade
	Sim	Não	Sim	Não	
Acesso de Viaturas					
Materiais de acabamento e revestimento					
Detecção automática de incêndio					
Gás combustível					
Iluminação de Emergência					
Plano de emergência					
Proteção estrutural contra incêndio					
Brigada de incêndio					
Alarme de incêndio					
Extintores					
Hidráulico preventivo					
Instalações elétricas					
Sinalização abandono de local					
Saídas de emergência					
Outros					

Na qualidade de responsável técnico pela execução dos SMSCI, declaro que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e estou ciente de minha responsabilidade acerca dos SMSCI instalados no imóvel, conforme definido pela Lei Estadual nº 16.157 de 2013. Estou ciente que a concessão do atestado para habite-se está condicionada a existência e a operacionalidade dos SMSCI. O descumprimento ocasiona aplicação das sanções legais cabíveis, além de possível responsabilidade civil e criminal.

Assinatura do Responsável Técnico

Data: ____/____/____ Hora: ____h ____min



Anexo J - Termo de entrega do imóvel



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Termo de entrega do imóvel

1. Responsável pelo imóvel

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____
Logradouro: _____ Nº: _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____

2. Responsável técnico pela execução da obra

Nome: _____ Telefone(s): _____
CPF: _____ E-mail: _____ Nº de registro no conselho de classe: _____

3. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Logradouro: _____
Nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____ Detalhes (se houver): _____

4. Dados da solicitação

Área total da solicitação (m²): _____ Protocolo: _____ Área da alteração/ampliação/reforma: _____
Ocupação(ões): _____ Risco: () II () III () IV () V Nº de pavimentos: _____ Nº de blocos: _____
Observações: _____

5. Descritivo dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio instalados

Apresentar o descritivo quali-quantitativo dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio executados no imóvel, anexando no mínimo uma foto ilustrativa de cada sistema previsto.

6. Declaração de entrega e recebimento

Declaro que recebi o imóvel conforme o descritivo apresentado, em conformidade com as NSCI, estando ciente de que após o recebimento é minha responsabilidade manter as características do imóvel inalteradas, bem como a operacionalidade e manutenção dos SMSCI previstos.

Assinatura do responsável pelo imóvel

Declaro que realizei a entrega do imóvel em conformidade com o descritivo apresentado.

Assinatura do responsável técnico



Anexo K - Modelo de termo de retirada de PPCI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Termo de retirada do PPCI

1. Identificação do requerente

Nome: _____ Telefone(s): _____

CPF/CNPJ: _____ RG: _____ E-mail: _____

Se o requerente for responsável técnico, informar Nº de registro no conselho de classe: _____

Logradouro: _____ Nº: _____

Complemento: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ CEP: _____

() Proprietário () Locatário () Responsável Técnico () Procurador

2. Descrição do imóvel

RE: _____ CNPJ: _____ Protocolo: _____ Ocupação: _____

Logradouro: _____

Nº: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____

Complemento: _____

Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____

Detalhes (se houver): _____

3. Termo de responsabilidade

DECLARO estar ciente do prazo máximo de 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, a contar desta data, para realizar a devolução de todos os documentos retirados nesta ocasião, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal brasileiro, na medida em que poderá ser realizada uma comunicação formal por parte da Chefia deste SSCI ao representante da Polícia Civil, visando instauração do correspondente inquérito policial, tendo em vista a importância dos documentos indevidamente apropriados para o exercício da atividade fiscalizatória do CBMSC.

4. Data de retirada: ____/____/____

5. Data de devolução: ____/____/____

(preenchimento exclusivo do SSCI)

Assinatura do requerente

Assinatura do requerente